

*Leonides Alves da Silva Filho*

# **SUDENE: 50 anos**

**Uma abordagem política,  
institucional e administrativa**

## **Sumário**

Apresentação .....	7
1. ASPECTOS HISTÓRICOS.....	9
2. A SUDENE: CONCEPÇÃO E EVOLUÇÃO .....	14
2.1 PERÍODO DE AUTONOMIA ABSOLUTA - 1959/1964 .....	15
2.1.1 Presidente Jânio Quadros: reuniões de governadores do Piauí e Maranhão.....	16
2.1.2 Planejamento Regional antecedeu Planejamento Nacional ... ..	23
2.2. PERÍODO DE CENTRALIZAÇÃO PARCIAL – 1964/1979 ...	24
2.2.1 Sociedade desorganizada.....	27
2.2.2 Planos Nacionais de Desenvolvimento.....	32
2.3 PERÍODO DE CENTRALIZAÇÃO TOTAL – 1979/2001 ... ..	36

2.3.1 Regionalização do Orçamento Federal.....	37
3. EXTINÇÃO DA SUDENE – 2001 .....	39
4. AGÊNCIA DO DESENVOLVIMENTO DO NORDESTE (ADENE) – 2001/2006.....	43
5. SUDENE RECRIADA – 2007.....	45
5.1 OS VETOS... ..	49
5.1.1 Inciso IV e §§ 2º e 3º do art. 5º .....	50
5.1.2 Art. 17 .....	51
5.1.3 Nova redação do § 1º do art. 4º da Medida Provisória nº 2.156-5, de 24 de agosto de 2001, conferida pelo art. 19 do projeto de lei complementar .....	54
5.1.4 Nova redação do § 2º do art. 4ª da Medida Provisória nº 2.156-5, de 24 de agosto de 2001, conferida pelo art. 19, do projeto de lei complementar .....	56
5.1.5 Nova redação do § 3º do art. 4º da Medida Provisória nº 2.156-5, de 24 de agosto de 2001, conferida pelo mesmo art. 19.....	58
5.1.6 Art. 20.....	59
5.1.7 Inciso III do § 5º do art. 10.....	60
5.1.8 § 2º do art. 11.....	61
5.1.9 Art. 12.....	62
5.1.10 § 7º do art. 8º .....	62
5.1.11 Art. 15.....	63
6. ESTRATÉGIA DA SUDENE RECRIADA.....	65
7. ORAÇÃO A CELSO FURTADO: PALADINO DO DESENVOLVIMENTO.....	68
REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS .....	73
A N E X O S.....	77
MENSAGEM Nº 79-A, DE 1959, DO PODER EXECUTIVO ...	79
LEI Nº 3.692, DE 15 DE DEZEMBRO DE 1959 .....	83
LEI COMPLEMENTAR Nº 125, 03 DE JANEIRO DE 2007	95

# APRESENTAÇÃO

*SUDENE: 50 Anos, uma abordagem política, institucional e administrativa*, teve o objetivo de realizar uma análise evolutiva da Instituição, visando contribuir para estimular discussões sobre esses aspectos, geralmente não abordados, porque existe uma tendência de concentrar as análises sobre os aspectos sociais e econômicos.

Na análise da evolução histórica do Nordeste, na década de 50, observam-se claramente movimentos sociais que contribuíram diretamente, para que os governos fossem criando instituições e grupos de trabalhos voltados para institucionalizar mecanismos capazes de serem orientados para o desenvolvimento da Região.

Esta abordagem, sem dúvida, é de natureza polêmica, entretanto estimular as polêmicas, na busca da verdade, foi um dos objetivos do autor neste trabalho.

O autor tem consciência de que não se trata de um produto acabado, por quanto seria impossível considerar a totalidade da multiplicidade de variáveis da realidade social, de forma que as diversas resultantes, identificadas em cada momento, precisam ser reanalisadas na busca da melhor interpretação.

Registre-se que este trabalho foi possível graças à colaboração do geógrafo Anselmo Silva de Oliveira, que foi incansável na realização das pesquisas, indispensáveis para as análises realizadas. A sua tarefa foi facilitada, porque por oito anos ocupou o cargo de Assessor do Superintendente da SUDENE.

Um agradecimento especial precisa-se fazer, por dever de justiça, ao Procurador Federal, Paulo de Tarso Morais Souza, lutador determinado pelo fortalecimento da SUDENE, por sua recriação e, sobretudo, pela adoção de decisões que transformem a Instituição no grande

instrumento promotor do desenvolvimento do Nordeste, tendo sido, também, o grande estimulador para que o autor realizasse este trabalho.

Agradecimentos semelhantes aos Coordenadores Setoriais do Movimento Acorda Nordeste (MANO), Frederico Lins e Silva Pires e George Emílio Bastos Gonçalves.

**Leonides Alves da Silva Filho**

## **1. ASPECTOS HISTÓRICOS**

A Superintendência do Desenvolvimento do Nordeste (SUDENE), instituída pelo Presidente Juscelino Kubitschek em 15 de dezembro de 1959, pela Lei nº 3.692, surgiu como decorrência de uma exigência socioeconômica, considerando que a fermentação social existente na Região Nordeste estava pondo em perigo a estabilidade política do país e, simultaneamente, gerando nas elites dirigentes uma sensação de instabilidade capaz de criar dificuldades para os grupos econômicos nacionais.

Na verdade, as disparidades entre os aspectos socioeconômicos do Nordeste e as áreas mais desenvolvidas do país agravavam-se rapidamente e as tensões sociais indicavam que o Governo tenderia a perder o controle sobre a realidade nordestina, fato que levou as elites dirigentes do país a tentarem encontrar alternativas capazes de, pelo menos, acomodar os interesses sociais da Região, para que os empresários não viessem a ter problemas, face às reivindicações das classes menos favorecidas.

Na década de 50/60, na área social, as Ligas Camponesas que tiveram como um dos seus líderes o pernambucano Francisco Julião realizavam mobilizações permanentes, conscientizando as massas populares, no sentido de reivindicarem seus direitos, exigindo dos governantes do país tratamento similar ao que era dado às regiões mais desenvolvidas da Nação.

A Igreja Católica, liderada pelos bispos da Região, decidiu iniciar movimentos no sentido de exigir um tratamento prioritário, do Governo Federal, para o Nordeste e, em maio de 1956, realizou uma reunião em Campina Grande (PB), lançando um manifesto destacando os principais problemas regionais, principalmente os de caráter social, indicando tratamentos especiais para minimizar os problemas regionais.

Prosseguindo nas suas gestões, a Igreja, com a participação da Assembléia Legislativa de Pernambuco, contando com a liderança do deputado Barreto Guimarães, promoveu o histórico Encontro de Salgueiro, realizado naquele município do sertão pernambucano, em 1958. Essa reunião consolidou as posições das lideranças populares da Região e contribuiu, decisivamente, para uma posição política favorável ao Nordeste, por parte do Presidente Juscelino Kubitschek.

No campo institucional, as preocupações relacionadas com o planejamento como instrumento racionalizador da utilização de recursos escassos, concentraram-se na década de 50, embora fatos anteriores tenham contribuído para esse tipo de comportamento.

Em 1944, como decorrência da conferência de Bretton Woods, que definiu um sistema de regras, instituições e procedimentos para regular a política econômica internacional, foi proposta a criação do Banco Internacional para a Reconstrução e Desenvolvimento (BIRD) – mais tarde dividido entre Banco Mundial e Banco Para Investimentos Internacionais – como também, o Fundo Monetário Internacional (FMI).

Os estudos e projetos do Banco Mundial orientaram-se para ações de desenvolvimento, começando a surgir, nas áreas técnicas internacionais, preocupações sistematizadas com programas e projetos voltados para o crescimento econômico.

Institucionalmente fatos relevantes ocorriam, também, na América Latina e no Brasil, com o surgimento de instituições voltadas para o desenvolvimento, tanto no campo da infra-estrutura, como na área socioeconômica.

No Nordeste brasileiro o fato pioneiro ocorreu na década 40/50 com a criação da Companhia Hidro Elétrica do São Francisco (CHESF), instituída pelo Presidente Getúlio Vargas, através do Decreto-Lei nº 8.031, de 3 de outubro de 1945, publicado no Diário Oficial da União em 9 de outubro de 1945, graças à liderança de Apolônio Sales, que à época era Ministro da Agricultura, tendo sido, a hidrelétrica, vinculada a esse Ministério, com sede inicial no Rio de Janeiro (RJ) posteriormente, em 1975, transferida para o Recife (PE). A CHESF, oficialmente instalada em 1948, teve sua primeira usina em operação em 1954, Usina de Paulo Afonso I, com 180 mil kW de potência instalada. A implantação da CHESF ofereceu as pré-condições para a implementação de projetos de desenvolvimento no Nordeste.

O Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico (BNDE, hoje BNDES) foi criado em 20 de junho de 1952, e também, no mesmo ano, em 19 de julho, foi criado o Banco do Nordeste do Brasil (BNB). As duas instituições com foco principal no desenvolvimento.

A necessidade de promoção do desenvolvimento tomava corpo, à época, pois, na década de 50, a Comissão Econômica para América Latina (CEPAL), que havia sido instituída em 1948, com sede em Santiago, no Chile, elaborava proposições de desenvolvimento tendo como instrumento principal as técnicas de planificação que atribuíam ao Estado o principal papel no planejamento da racionalização de recursos.

Analisando ainda os aspectos institucionais, ressalte-se que, em 1956, o Presidente Juscelino Kubitschek criou o Grupo de Trabalho para o Desenvolvimento do Nordeste (GTDN) sob a coordenação do jurista paraibano Aluísio Afonso Campos, provavelmente em decorrência do manifesto publicado pelos bispos na Reunião de Campina Grande, realizada, também, no mesmo ano. O GTDN realizava os seus trabalhos e, em 1958, ocorreu um novo evento da Igreja, denominado Encontro de Salgueiro, o que levou as autoridades governamentais a se preocuparem com uma tomada de posição face ao quadro social do Nordeste.

A fermentação no campo do planejamento e do desenvolvimento, visando sempre à melhor utilização possível dos recursos disponíveis, levou o Presidente Juscelino Kubitschek a encaminhar uma carta ao Presidente dos Estados Unidos, Dwight D. Eisenhower, propondo um conjunto de medidas objetivando elevar o padrão de vida na América Latina. A iniciativa do Presidente Kubitschek, que ficou conhecida internacionalmente como Operação Panamericana, contribuiu diretamente para a criação do Banco Interamericano de Desenvolvimento (BID), em 1959, instituição que passou a desenvolver sua programação e financiamentos do desenvolvimento dentro do enfoque de planejamento, como instrumento racionalizador de recursos escassos.

No Brasil, em 1958, o economista Celso Furtado, dirigente da CEPAL, foi convidado pelo presidente do BNDE, Cleanto de Paiva Leite, para uma das diretorias do Banco, tendo Celso Furtado aceito sob a condição de tratar, exclusivamente, a situação do Nordeste e as alternativas para o seu desenvolvimento, proposta acolhida pelo presidente do BNDE. O Presidente Juscelino Kubitschek designou, ainda, Celso Furtado para trabalhar junto ao GTDN.

O Presidente Juscelino Kubitschek, em janeiro de 1959, convocou uma reunião no Palácio Rio Negro, em Petrópolis (RJ), para uma tomada de posição sobre a situação do Nordeste, tendo na oportunidade Celso Furtado apresentado o andamento e as conclusões dos estudos realizados junto ao GTDN, e recebido a missão de elaborar o Plano de Política Econômica para o Nordeste.

No mês seguinte, em 17 de fevereiro de 1959, o Presidente convocou uma nova reunião, desta vez no Palácio do Catete, com a participação de parlamentares, ministros, governadores do

Nordeste, dom Helder Câmara e Celso Furtado, quando o Presidente lança a Operação Nordeste (OPENO), criando na oportunidade, por Decreto, o Conselho de Desenvolvimento do Nordeste (CODENO), composto por um Conselho integrado por representantes do governo federal e pelos governadores de nove estados da Região, e uma Secretaria Executiva, para a qual nomeou o economista Celso Furtado como Secretário Executivo. Na mesma reunião o Presidente Kubitscheck assinou a mensagem de nº 79-A, ao Congresso Nacional, encaminhando Projeto de Lei 32/59, criando a Superintendência do Desenvolvimento do Nordeste (SUDENE), tendo a Lei de nº 3.692, de criação da SUDENE, sido sancionada pelo Presidente da República em 15 de dezembro de 1959.

A sequência dos fatos sociais e institucionais, aqui relatados evidencia o processo que culminou com o surgimento da SUDENE e demonstra a importância da organização dos segmentos da sociedade. Os fatos deixam claro que a SUDENE surgiu em face de uma ação coletiva da Região, organizada, responsável e consciente, na busca de conseguir decisões capazes de promover o desenvolvimento do Nordeste.

## **2. A SUDENE: CONCEPÇÃO E EVOLUÇÃO**

A SUDENE, decorreu de uma série de movimentos políticos, sociais e da Igreja Católica nordestina, sendo um produto direto do GTDN, Operação Nordeste e do CODENO. A mensagem de sua criação, encaminhando o Projeto de Lei pelo Presidente Juscelino Kubitscheck apresentava, quanto aos aspectos institucionais e administrativos, uma proposição “sui generis”, considerando que a Instituição, a ser criada com a situação jurídica de autarquia, era integrada por um Conselho Deliberativo e uma Secretaria Executiva, sendo o Superintendente da entidade subordinado, diretamente, ao Presidente da República, que o nomeava, e, simultaneamente, mantinha relação de subordinação com o Conselho Deliberativo, do qual participavam governadores eleitos pelo povo, e que não eram subordinados ao Presidente da República.

Uma consequência da maior importância da estrutura da SUDENE residiu no fato de ser propiciada uma integração permanente entre o poder político e os aspectos técnicos do desenvolvimento, fazendo com que os políticos aprovassem planos, programas

e projetos com o máximo de suporte técnico, enquanto os técnicos, cada vez mais, tomavam consciência de que a efetiva operacionalização dos programas e projetos dependeria de articulação e participação do poder político.

Em síntese, o Superintendente da SUDENE, na sua dupla vinculação – Presidente da República e Conselho Deliberativo da SUDENE – teria de realizar um permanente trabalho de negociação para encontrar a melhor resultante entre os aspectos técnicos da programação e o poder político emanado dos governadores.

Ao analisar a evolução da instituição de desenvolvimento regional concluiu-se que seria possível aglutinar as suas funções em três períodos, em função dos diversos graus de autonomia decisória pelos quais ela passou.

Na verdade, não se pode submeter a realidade social a uma “camisa de força”, entretanto, apenas com objetivos metodológicos pretende-se distribuir o processo de planejamento, iniciado com a SUDENE, em três momentos:

- a) Autonomia absoluta: 1959/1964;
- b) Centralização parcial: 1964/1979; e,
- c) Centralização total: 1979/2001.

## **2.1. PERÍODO DE AUTONOMIA ABSOLUTA – 1959/1964**

A Lei instituidora da SUDENE vinculou a autarquia diretamente a Presidência da República, o que lhe atribuiu o *status* de Ministério, conseqüentemente com rápido acesso ao Presidente da República e aos Ministros de Estado, fato que criou condições favoráveis quanto ao processo decisório.

Por outro lado, a decisão do Poder Executivo, no sentido de atribuir prioridade ao Nordeste, criou facilidades para a negociação de recursos, programas e projetos, tanto a nível nacional, quanto aqueles provenientes de entidades internacionais ou governos estrangeiros.

A estratégia inicial concentrou-se na estruturação de uma SUDENE flexível, que tivesse condições de pesquisar, estudar, programar e executar, quando necessário, programas de desenvolvimento, considerando que, em muitos casos, a Região não tinha condições de operacionalizar programas dessa natureza.

Na área de recursos humanos a orientação inicial foi no sentido de formar um tipo novo de profissional, aquele que orientasse os seus conhecimentos, visando utilizar suas respectivas áreas para promoção do desenvolvimento, desenvolvimento esse, que à época, era entendido como



aumento do Produto Interno Bruto (PIB). Em decorrência, gestões foram realizadas junto à Comissão Econômica para América Latina (CEPAL), visando à estruturação de cursos de desenvolvimento, com períodos médios de seis meses, para profissionais de todas as categorias, a fim de ser possível tratar a realidade nordestina sempre com a preocupação de desenvolvimento. Assim o objetivo era ter advogados, economistas, agrônomos, administradores, sociólogos, geólogos, jornalistas, engenheiros, geógrafos, contadores e quaisquer categorias profissionais, preparados para estudar e propor alternativas para o Nordeste, tendo em vista que o objetivo síntese era o desenvolvimento.

Ao lado da formação específica, a SUDENE passou a financiar as universidades, dando bolsas de estudo, principalmente para os cursos de Agronomia, Economia, Engenharia e Geologia, como também para outras profissões em função de programas específicos a serem realizados. Na verdade enquanto os treinamentos eram efetuados havia necessidade de realização de levantamentos, estudos e pesquisas, para elaboração do Primeiro Plano Diretor da SUDENE, para o período de 1961 a 1963, considerando que dentre as inovações constantes da Lei de criação da SUDENE, estava prevista que a Instituição elaboraria Planos Diretores de Desenvolvimento a serem submetidos ao Presidente da República, que os encaminharia ao Congresso Nacional para aprovação.

### **2.1.1. Presidente Jânio Quadros: reuniões de governadores do Piauí e Maranhão**

Um fato importante, nessa época, que demonstra a falta na Região de técnicos com formação na área de planejamento do desenvolvimento residiu na necessidade de elaboração dos planos a serem submetidos ao Palácio do Planalto, para serem discutidos nas reuniões de governadores, que o Presidente Jânio Quadros estava realizando com governadores de estado de todo o país.

No Nordeste a reunião presidencial com os governadores do Piauí e Maranhão foi realizada no final do primeiro semestre de 1961, em São Luís (MA). O estado do Maranhão contratou uma empresa nacional para elaborar o seu programa de desenvolvimento. O Piauí decidiu elaborar o planejamento estadual utilizando os seus próprios profissionais, tendo o Governador Francisco das Chagas Caldas Rodrigues (PTB-PI), designado o Secretário de Desenvolvimento Econômico do Estado, Leonides Alves da Silva Filho, para coordenar a elaboração do Plano. O governador solicitou audiência ao Superintendente da SUDENE, e o Secretário de Desenvolvimento do Piauí foi recebido por Celso Furtado, ficando acordado que um grupo de diretores da SUDENE iria a

Teresina (PI) para um período de uma semana, com o objetivo de participar da elaboração do documento no estado.

Registre-se que participaram da missão Juarez Farias, Diretor do Departamento de Industrialização; Walter Santos, Diretor do Departamento de Energia; Marcos Lins, Diretor Adjunto de Recursos Humanos que foi representando Nailton Santos; e, alguns técnicos do Departamento de Recursos Naturais. A colaboração da SUDENE foi decisiva na concepção e elaboração do documento encaminhado a Presidência da República.

O governador Chagas Rodrigues designou o seu Secretário do Desenvolvimento para fazer a entrega do documento ao presidente Jânio Quadros, no Palácio da Alvorada. Recebido inicialmente pelo chefe do Gabinete Militar da Presidência, General Pedro Geraldo de Almeida, o Secretário do Piauí foi recebido pelo Presidente Jânio Quadros a quem entregou o documento.

Um fato importante, o Presidente Jânio afirmou: “O Governador do Piauí tem um Secretário muito jovem e já com essa dimensão de responsabilidade”, e perguntou o Presidente: “Qual o montante de recursos solicitados pelo Estado do Piauí?. O Secretário respondeu: “R\$ 7,5 bilhões (utilizado aqui a moeda real como referência). O Presidente comentou: “O Piauí está pedindo muito pouco, porque o montante solicitado pelo Maranhão é o triplo desse valor, ou quase, R\$ 22 bilhões. O Secretário do Piauí comentou em seguida a afirmativa do Presidente: “Presidente, se o Piauí receber uma injeção de R\$ 7,5 bilhões, em três anos, promoverá uma verdadeira revolução econômica e social no estado. Infelizmente, três meses após a reunião, ou seja, em agosto de 1961, o Presidente Jânio Quadros renunciou.

O importante nesse relato é destacar o papel da SUDENE no assessoramento técnico, à época, a um estado que não tinha condições, isoladamente, de elaborar o documento, e tinha dificuldades financeiras para contratá-lo, entretanto com a ajuda da SUDENE elaborara um plano consistente, além dos profissionais da SUDENE transferirem tecnologia aos técnicos do Piauí.

Nesse período foi elaborado e submetido ao Congresso o I Plano Diretor de Desenvolvimento Econômico e Social do Nordeste – 1961/1963, que foi aprovado pela lei 3.995 de dezembro de 1961.

O primeiro Plano Diretor da SUDENE concentrou sua programação, dando cumprimento às proposições do GTDN, em levantamentos básicos, estudos, pesquisas e, principalmente, na implantação de uma infra-estrutura mínima que assegurasse condições para iniciar a execução de programas transformadores da realidade nordestina.

Vale ressaltar que foi o primeiro Plano Diretor que criou o Sistema de Incentivos Fiscais e Financeiros, através do art. 34, da Lei que o aprovou no Congresso Nacional, cuja proposição de criação do Sistema foi do Deputado Federal Pernambucano, Gileno de Carli (PSD-PE).

Nos termos do dispositivo legal, pessoas jurídicas que se instalassem no Nordeste poderiam ter redução e/ou isenção do seu Imposto de Renda, e, ainda, autorizou que empresas nacionais, de todo o País, pudessem deduzir até 50% do seu Imposto de Renda devido, para aplicação em empresas no Nordeste ou mesmo pelo próprio optante, desde que os projetos fossem considerados prioritários pela SUDENE.

A grande inovação, no caso dos planos submetidos ao Congresso, residia no fato dos orçamentos aprovados representarem dispositivos legais, conseqüentemente, os programas e os recursos previstos estariam devidamente assegurados e, em decorrência, o Poder Executivo estaria obrigado a incluir tais programas e os respectivos recursos na Proposta Orçamentária encaminhada, anualmente, ao Congresso Nacional.

A Administração da Instituição concluiu que haveria necessidade de montar programas especiais de captação de assistência técnica e financeira, internacional e estrangeira, visando obter recursos e tecnologias capazes de completar o esforço nacional para implementação de programas de desenvolvimento do Nordeste.

No campo da assistência financeira multilateral ou internacional, o primeiro contrato foi firmado com o Banco Interamericano de Desenvolvimento (BID) para saneamento básico nas capitais do Nordeste.

A Aliança para o Progresso, um instrumento bilateral de assistência técnica e financeira, conseqüentemente estrangeira, foi lançada pelo Presidente John Fitzgerald Kennedy, em março de 1961, destacando recursos de US\$ 20 bilhões para programas de assistência técnica e financeira na América Latina, dentro da filosofia da Operação Panamericana lançada por Juscelino Kubitschek, tendo o Governo brasileiro decidido que os recursos destinados ao Brasil seriam concentrados, basicamente no Nordeste, e designou a SUDENE para representar o Governo brasileiro em todas as gestões relacionadas com a execução desse instrumento, que em nível dos Estados Unidos era executado através da Agência Internacional para o Desenvolvimento (AID).

No campo de assistência técnica, as preocupações foram concentradas na necessidade de obtenção de apoio para a realização de levantamentos e pesquisas básicas nas áreas de: aerofotogrametria, geologia, hidrogeologia, pedologia, cartografia e assemelhados, bem como pesquisas e estudos socioeconômicos que permitissem o conhecimento da Região.

Com as Nações Unidas, através de sua agência denominada Organização das Nações Unidas para Agricultura e Alimentação (FAO), foi firmado convênio objetivando o desenvolvimento de

pesquisas e experimentações no campo da fruticultura irrigada no Vale do São Francisco, tendo sido instalados dois projetos: o de Bebedouro, em Petrolina (PE) e o de Mandacaru (BA), projetos esses que serviram de base técnica para o surgimento do Programa de Irrigação do Vale do São Francisco.

Quanto à cooperação estrangeira ressalte-se que convênio foi firmado com o Governo da França, visando desenvolvimento de estudos e pesquisas para implantação de programas de irrigação, em Jaguaruana e Morada Nova, no Ceará, objetivando o desenvolvimento do Vale do Rio Jaguaribe. Destaquem-se, ainda, os programas de assistência técnica com o Governo da Alemanha voltados para levantamentos básicos, estudos e pesquisas nas áreas de geologia, hidrogeologia, pedologia e cartografia. Com o Governo de Israel a cooperação técnica concentrou-se em estudos básicos no Sudoeste do Piauí, com o objetivo de identificar alternativas para programas de irrigação. Vale ressaltar, também, que no campo de capacitação, a SUDENE iniciou a realização de um conjunto de cursos nos campos de planejamento educacional, planejamento agrícola e planejamento de infra-estrutura, todos eles voltados para várias categorias profissionais visando formar equipes interdisciplinares, que passariam a tratar as suas respectivas realidades sob o enfoque do desenvolvimento, usando o planejamento, como instrumento de racionalização da utilização de recursos escassos.

Nos diagnósticos realizados, no campo institucional, nesta fase de autonomia absoluta e, constantes dos Planos Diretores I e II, o superintendente Celso Furtado constatou que as instituições da Região precisavam ser modernizadas, iniciando-se o processo por setores estratégicos, tendo concluído que a SUDENE, em um primeiro momento, deveria atuar operacionalmente nesses setores, tendo, em decorrência, a autarquia criado várias sociedades de economia mista, das quais era a maior acionista, podendo-se citar: Companhia de Eletrificação do Nordeste (CERNE); Companhia de Água e Esgoto do Nordeste (CAENE); Companhia Nordestina de Abastecimento (CANESA); Pesca do Nordeste S/A (PENESA); Companhia Nordestina de Perfuração de Poços (CONESP) e, ainda, a Companhia Nordestina de Serviços Gerais (CONESG), todas elas extintas, posteriormente, pela própria SUDENE, na medida em que surgiram estruturas nos Estados em condições de desenvolver as tarefas inerentes às empresas regionais, tais como: CELPE, COMPESA, CEASA, dentre outras.

No caso do Serviço Brasileiro de Apoio às Micro e Pequenas Empresas (SEBRAE, atual Agência de Apoio ao Empreendedor e Pequeno Empresário) torna-se relevante ressaltar que sua origem foi na SUDENE, porque, inicialmente, a Autarquia criou o Núcleo de Assistência Industrial (NAI), transformado em Núcleo de Assistência Empresarial (NAE), posteriormente transformado em Centro Empresarial de Assistência Gerencial (CEAG), centros esses cuja experiência foi levada

pelo BNDES a outras regiões do país, e posteriormente, surgindo por Lei Federal, o SEBRAE, com recursos próprios incluídos no Orçamento Federal.

Na área de financiamento do desenvolvimento, o economista Celso Furtado entendeu que seria fundamental criar e/ou fortalecer os bancos estaduais, tendo, para isso, a SUDENE participado do capital social dos bancos dos governos estaduais sediados no Nordeste. No concernente a recursos para o setor privado, como afirmado anteriormente, o Sistema de Incentivos Fiscais e Financeiros, instituído em 1961, passou a ser a grande alternativa para o desenvolvimento da Região. Na verdade o objetivo síntese do economista Celso Furtado era fazer surgir no Nordeste uma classe empresarial forte, tanto no campo industrial, como agroindustrial, devidamente articulada com o setor agrícola, capaz de, de forma autossustentável, dar prosseguimento ao processo de desenvolvimento nos termos dos diagnósticos constantes do GTDN.

Nesse período, enquanto eram implementadas as proposições do primeiro Plano Diretor, a instituição passou a elaborar o II Plano Diretor de Desenvolvimento Econômico e Social do Nordeste – 1963/1965. A autonomia da SUDENE, nessa época, decorria, também, do fato de o economista Celso Furtado exercer, simultaneamente, os cargos de Superintendente da SUDENE e Ministro Extraordinário do Planejamento, para o qual foi nomeado em 1962, fato esse que facilitava o processo decisório, tendo em vista que o Ministro mantinha relacionamento direto com o Presidente da República.

No processo de elaboração do II Plano Diretor da SUDENE a Instituição já contava com o mínimo de pessoal qualificado no campo do desenvolvimento e foi possível acompanhar a execução do primeiro Plano e introduzir as modificações que se faziam necessárias no segundo Plano.

No segundo Plano, ao contrário do primeiro, que concentrou suas políticas na área de capacitação de pessoal, levantamentos básicos e infraestrutura, houve a preocupação de estabelecimento de políticas na área da educação, procurando concentrar esforços na preparação de pessoal no campo de planejamento educacional. Simultaneamente, programas especiais foram previstos para prestar assistência técnica às Secretarias de Educação do Nordeste, com destaque aos assuntos ligados ao ensino fundamental. Evidentemente a ampliação da infra-estrutura, principalmente as diretamente relacionadas com estradas e portos, mereceram prioridade especial.

Ressalte-se que, por ocasião da elaboração do II Plano Diretor da SUDENE houve uma grande discussão sobre a necessidade de permitir que as empresas que contassem com capital estrangeiro pudessem usufruir dos benefícios decorrentes do Sistema de Incentivos Fiscais e Financeiros criados especificamente para o Nordeste. A tese foi aceita e a Lei nº 4.239 de junho de 1963, que aprovou o II Plano Diretor, no seu art. 18, autorizou que as empresas estrangeiras pudessem usufruir dos benefícios da isenção do imposto de renda, como também pudessem deduzir

até 50% do imposto de renda devido, para aplicação em empresas sediadas no Nordeste. Foi, também, nesse Plano que o Sistema de Incentivos foi estendido para os projetos agropecuários.

### **2.1.2. Planejamento Regional antecedeu Planejamento Nacional**

No Brasil, foi relevante o fato de o planejamento regional anteceder o planejamento nacional. A SUDENE, instituição criada para planejar o desenvolvimento do Nordeste, surgiu em dezembro de 1959, enquanto o primeiro cargo de Ministro do Planejamento veio apenas em 1962.

Destaque-se que planejamento é entendido como um processo pelo qual a SUDENE, instituída em 1959, estaria realizando levantamentos básicos, pesquisas, estudos, estabelecendo objetivos, fixando metas, estimando recursos, identificando fontes financeiras, definindo mecanismos operacionais, montando sistema de acompanhamento, controle e avaliação, e em consequência, retomando o processo de pesquisas e estudos, em uma dinâmica de permanente busca de novos objetivos e metas, em função das transformações decorrentes das modificações geradas pelo próprio processo, ou, como se chama normalmente, retroalimentação.

Alguns poderão contestar afirmando que antes da SUDENE havia planejamento, e poderão citar como exemplo, o Plano SALTE (que dava prioridade a quatro áreas: saúde, alimentação, transporte e energia), lançado pelo Presidente Eurico Gaspar Dutra, como também o Plano de Metas do próprio Presidente Juscelino Kubitschek. Ocorre que esses dois instrumentos são apenas planos, ou seja, produtos do planejamento e, na verdade, não representam um processo, característica essencial do planejamento.

O entendimento dessa situação histórica é da maior relevância para se compreender o que ocorreu com a institucionalização do planejamento nacional, sem dúvida indispensável, tendo em vista o grau de diversidade econômica e social do Brasil, com macrorregiões que exigem tratamento específico, em face das suas respectivas vocações, conseqüentemente exigindo tratamento específico em função de cada realidade.

Na verdade, o fato de o planejamento regional ter antecedido o planejamento nacional, não criou quaisquer dificuldades ao Nordeste porque o Superintendente da SUDENE assumiu, simultaneamente, o cargo de Ministro Extraordinário do Planejamento e manteve todas as prioridades para a Região, nos termos das decisões governamentais.

Nos termos da metodologia adotada, pode-se afirmar que o período de autonomia absoluta da SUDENE termina no dia 31/03/1964, com a implantação do regime militar no país, quando Celso Furtado, que vinha exercendo o cargo de Ministro Extraordinário do Planejamento, cargo instituído pela Lei Delegada nº 1, de 25 de janeiro de 1962 e, também, o de Superintendente da SUDENE, foi

afastado, tendo assumido a SUDENE um interventor, o General Expedito Sampaio e, no Ministério do Planejamento, o economista Roberto Campos.

## **2.2 PERÍODO DE CENTRALIZAÇÃO PARCIAL – 1964/1979**

Alguns analistas ao examinarem a evolução histórica da SUDENE partem de premissas segundo as quais a perda de poder da Instituição decorreu da falta de vontade política por parte das autoridades federais, em nível nacional e, também, regional, que deixaram de atribuir prioridades ao Nordeste. Entretanto, acredita-se que existam fatos históricos além da mera vontade política de dirigentes.

Nos idos de 1964 quando o economista Roberto Campos assumiu o Ministério de Estado Extraordinário do Planejamento e Coordenação Econômica, adotou uma postura monetarista, voltada para combater a inflação, como objetivo síntese do Governo.

A extensão territorial do Brasil e as diversidades de suas regiões, na verdade, exigiam a adoção de políticas nacionais diferenciadas, em função da multiplicidade de problemas e potencialidades regionais.

O Ministro Roberto Campos inicialmente, adotou um conjunto de políticas centralizadoras visando combater a inflação, políticas essas, em sua grande maioria, voltadas para evitar a expansão monetária do País. Eis algumas políticas adotadas pelo Ministro:

- a) Equilíbrio Orçamentário;
- b) Controle Salarial;
- c) Eliminação de Subsídios; e,
- d) Economia de mercado.

No conjunto de políticas adotadas, algumas atingiram diretamente a Região como as relacionadas com o Equilíbrio Orçamentário e a Eliminação de Subsídios. Quanto ao Equilíbrio Orçamentário o grande impacto negativo sobre o Nordeste decorreu do fato, de o Ministério do Planejamento passar a estabelecer tetos orçamentários a serem seguidos pelas instituições federais, inclusive a SUDENE, sem estabelecer qualquer prioridade para o desenvolvimento do Nordeste. Na verdade foi um dos primeiros impactos negativos contra o Nordeste porque a Instituição que vinha elaborando sua programação, **em função de necessidades** do desenvolvimento regional, passou a obedecer a critérios rígidos, com tetos orçamentários pré-fixados, que nem sempre atendiam o mínimo das necessidades da Região. Pode-se afirmar que **o Nordeste foi nivelado por baixo**.

Quanto à eliminação de subsídios, política adotada sistematicamente à época pelo Governo, o Ministério do Planejamento passou a eliminar ou reduzir o nível de tais subsídios, fato que passou a gerar dificuldades para a implementação de programas estratégicos do Nordeste.

Os fatos acima evidenciam que o problema não foi contra a SUDENE que indiscutivelmente, começou a perder força institucional, mas o impacto negativo foi contra o Nordeste, pois a SUDENE deverá sempre ser entendida como instrumento de promoção do desenvolvimento, e não como objetivo do desenvolvimento.

Nesse período a SUDENE implementava o II Plano Diretor (1963/65) e iniciava a elaboração do III Plano Diretor de Desenvolvimento Econômico e Social do Nordeste – 1966/1968. Na elaboração do III Plano os mecanismos institucionais começaram a ficar mais complicados porque a SUDENE estava vinculada ao Ministério Extraordinário para a Coordenação dos Organismos Regionais, que tinha como titular o General Osvaldo Cordeiro de Farias, que permaneceu no cargo entre 1964 e 1966. As dificuldades referem-se aos aspectos institucionais, tendo em vista que o relacionamento da direção e das equipes técnicas da SUDENE com o Ministério do Planejamento teria de ocorrer, necessariamente, através do Ministro da Coordenação dos Organismos Regionais, ao qual a SUDENE estava vinculada.

O envio do III Plano Diretor da SUDENE ao Presidente da República, para aprovação, que anteriormente era enviado diretamente pela SUDENE, na nova sistemática teria de ser submetido primeiramente ao Ministro dos Organismos Regionais e em seguida discutido com o Ministério do Planejamento, que tinha a missão de analisar o Plano da SUDENE, integrá-lo a políticas nacionais, para que fosse possível o seu envio ao Presidente da República. O III Plano Diretor foi aprovado pelo Congresso Nacional, para o período de 1966/1968, pela Lei 4.869 de dezembro de 1965.

A política de combate à inflação, sem dúvida importante para o País, continuou criando dificuldades para o Nordeste, porque além de não ser atribuída prioridade à Região, muitos dos recursos já disponíveis para o Nordeste começaram a ser deslocados para programas nacionais e para outras regiões do País.

Neste período de centralização parcial, o Sistema de Incentivos Fiscais e Financeiros, principalmente os financeiros, passaram a ser destinados pelo Ministério do Planejamento a outros setores e regiões. Vale lembrar que, inicialmente, a dedução do imposto de renda, para aplicação no Nordeste, era de 50% do imposto devido, entretanto parte desse percentual passou a ser destinado à Empresa Brasileira de Turismo (EMBRATUR, atual Instituto Brasileiro de Turismo), como também à Empresa Brasileira de Aeronáutica S.A. (EMBRAER), para o Programa de Redistribuição de Terras (PROTERRA) e, ainda, ao Programa de Integração Nacional (PIN). O certo de tudo isso é que o I Plano Diretor da SUDENE permitia a dedução para aplicação em



empresas no Nordeste de 50% do imposto de renda devido, e por ocasião da execução do III Plano Diretor, esse percentual era de apenas 25% do imposto de renda devido, e o pior, esses programas, denominados de especiais, foram instituídos por Decreto-Lei.

Ao lado das decisões que reduziram o percentual de incentivos para o Nordeste, o Governo autorizou o Sistema de Opções, também para a Superintendência da Amazônia (SUDAM), criando, em consequência, um sistema de competição entre as duas superintendências, na busca desses recursos que dependiam de opção dos empresários que tinham impostos a pagar.

Poder-se-ia perguntar: qual o comportamento da sociedade nordestina e, principalmente, da área política, ao constatar a manipulação dos recursos da Região para outras áreas do país?

### **2.2.1. Sociedade desorganizada**

A situação política do País, com a implantação do regime militar, deixou os segmentos sociais da Região atônitos, sem capacidade de organização, nem mesmo naqueles segmentos que tinham condições de dialogar com as autoridades nacionais, mostrando a necessidade da manutenção das prioridades para o Nordeste, região que continuava tendo secas periódicas e a fragilidade da infraestrutura regional, não criava condições para que a população menos favorecida resistisse e superasse os efeitos das dificuldades climáticas.

Como decorrência, a sociedade nordestina tornou-se apática na expectativa de que o processo alcançasse um nível de acomodação que permitisse a retomada do diálogo.

Na SUDENE, o impacto da nova situação política, como no resto do País, provocou transformações estruturais, fundamentalmente na área institucional pela substituição do Superintendente, Superintendente-Adjunto, a quase totalidade dos diretores e, também, servidores da área técnica e administrativa.

A SUDENE, entretanto, em face de sua estrutura organizacional e experiência no campo do desenvolvimento, conseguia manter diálogos técnicos com as instâncias superiores, objetivando manter as prioridades para a Região e assegurar a continuidade da execução de programas estratégicos.

Vale tornar claro, para compreender a capacidade de reação da Instituição Regional de Desenvolvimento, que a SUDENE é uma autarquia, composta por um Conselho Deliberativo e uma Secretaria Executiva. O Conselho Deliberativo integrado pelos governadores da região, ministros de estado, bancos de desenvolvimento, representante das classes empresárias e, também dos trabalhadores; apresenta “características originais” quanto ao seu sistema de relações, porque o

Conselho não é subordinado à Presidência da República, e aprova políticas a serem executadas pelo Superintendente que, por sua vez, é subordinado ao Poder Executivo Federal, a quem deve obediência, porque é por ele nomeado. O fato significa que o Conselho pode tomar decisões que não guardem correlações com orientações ou decisões do Poder Executivo.

Acredita-se ser da maior importância relatar o seguinte fato:

O Marechal Castelo Branco, então Presidente da República, convidou para o cargo de Superintendente da SUDENE, o Dr. João Gonçalves de Souza, que exercia, em Washington D.C. (USA), uma das diretorias da Organização dos Estados Americanos (OEA).

Ao presidir uma das reuniões do Conselho, o Superintendente João Gonçalves apresentou a proposta orçamentária da Instituição para o ano seguinte, proposta que deveria ser incluída, pelo Poder Executivo, na sua Proposta Orçamentária Anual, a ser encaminhada ao Congresso Nacional. O Superintendente informou ao Conselho que o Ministro do Planejamento, Roberto Campos, dando seguimento a sua política anti-inflacionária, havia decidido realizar cortes substanciais no Orçamento da SUDENE, e que a redução orçamentária iria causar sérias dificuldades à Instituição na realização da sua programação.

A partir das informações da Secretaria Executiva houve uma intensa discussão entre os Conselheiros e, mesmo no auge do Regime Militar, tendo como Presidente o Marechal Castelo Branco, o Conselho decidiu não aceitar os cortes e **aprovou uma proposição de se manterem em vigília permanente**, reunidos na SUDENE, até que o Ministro do Planejamento revisse a sua posição, assegurando recursos para a SUDENE, conseqüentemente, para o Nordeste.

Na verdade, o ministro Roberto Campos alegava que não havia necessidade dos recursos previstos no Orçamento da SUDENE, afirmando que a autarquia dispunha de montantes elevados de recursos internacionais e estrangeiros, e não apresentava capacidade operacional para aplicar esses recursos. O Ministro insistia na tese de que não haveria necessidade de aportes adicionais de recursos, pois a Instituição detinha recursos não utilizados.

Por decisão do Conselho Deliberativo o Superintendente da SUDENE, João Gonçalves de Souza, amigo pessoal do Presidente Castelo Branco, e por ele nomeado para Superintendente da SUDENE, foi designado para ir a Brasília com objetivo de manter uma audiência especial com o Presidente e com o Ministro do Planejamento para mostrar a necessidade dos recursos previstos no Orçamento da SUDENE.

Considerando que os recursos paralisados eram de origem internacional e/ou estrangeira, o Superintendente da SUDENE, após conseguir audiência com o Presidente, seguiu para Brasília acompanhado do Diretor de Cooperação Internacional, Leonides Alves da Silva Filho.

Na audiência, o Presidente Castelo Branco solicitou ao ministro Roberto Campos que explicasse aos representantes da SUDENE as causas dos cortes, destacando os recursos que se encontravam paralisados na autarquia.

O Ministro, na oportunidade, destacou um contrato de 200 milhões de marcos, firmado entre o Governo Brasileiro e o Banco Oficial do Governo da Alemanha Kreditanstalt, dos quais 102 milhões de marcos eram destinados à perfuração de poços no Nordeste e 98 milhões de marcos para equipamentos destinados ao Governo de São Paulo.

Após a exposição do Ministro, o Presidente solicitou explicações ao Superintendente João Gonçalves sobre a não utilização dos recursos pelo Nordeste. O Superintendente pediu ao Diretor de Cooperação Internacional da SUDENE que prestasse as informações.

O Diretor informou que na verdade houve um erro na fase de negociação do contrato porque os 102 milhões para o Nordeste, que foram destinados para perfuração de poços, não podiam ser utilizados, nos termos contratuais, tendo em vista que se destinavam a importação de equipamentos, enquanto no caso de São Paulo, os recursos podiam ser utilizados na compra de equipamentos no País. Prosseguindo, disse o Diretor da SUDENE, que a Lei Similar Nacional, não permitia a importação de equipamentos quando a indústria nacional produzisse esses equipamentos. O Presidente indagou: “Qual a solução?”. O Diretor da SUDENE informou que havia necessidade de rever o contrato com o objetivo dos 102 milhões de marcos destinados ao Nordeste poderem ser utilizados pela SUDENE na compra de equipamentos no País e os 98 milhões de marcos de São Paulo serem utilizados na importação de equipamentos da Alemanha.

O Ministro Roberto Campos, numa postura de alto nível, aceitou a argumentação e a proposição, e o Presidente determinou a revisão do contrato, o que ocorreu exatamente de acordo com a proposição da SUDENE e com a sua participação. O Presidente Castelo Branco, finalmente, recomenda ao Ministro Roberto Campos que mantenha a dotação original do orçamento da SUDENE.

O Superintendente da SUDENE retornou a Recife, reassumiu a presidência da reunião, no mesmo dia, comunicou ao Conselho a decisão do Presidente da República e, em decorrência, a vigília foi suspensa.

O fato relatado é apenas um, de muitos, que demonstra a importância de um Conselho Deliberativo representativo, capaz de tomar posições de interesse da Região.

O Superintendente João Gonçalves de Souza foi convidado para o cargo pelo Marechal Castelo Branco, tendo para assumir a SUDENE pedido demissão do cargo de Diretor da Organização dos Estados Americanos (OEA), que exercia em Washington D.C., como já se afirmou.

O Superintendente, ao assumir, nomeou para o cargo de Diretor da Assessoria de Cooperação Internacional o diplomata Samuel Pinheiro Guimarães Neto, considerando que a execução da Aliança para o Progresso no Nordeste vinha apresentando significativas dificuldades e haveria necessidade de um profissional da área da diplomacia brasileira para contornar conflitos decorrentes de relações entre a SUDENE e a Agência Americana, responsável pelo Programa, que havia criado no Nordeste uma agência dos Estados Unidos chamada United States Agency for International Development (USAID), dirigida por um cônsul de carreira dos Estados Unidos, Donor Lyon.

Samuel Pinheiro Guimarães Neto conseguiu implantar na SUDENE mecanismos ágeis de negociação, resguardando integralmente os interesses nacionais e contribuiu na formação da equipe para conduzir a execução da Aliança para o Progresso na Região, ao lado de toda cooperação internacional e estrangeira a ser captada para complementar o esforço brasileiro voltado para o desenvolvimento do Nordeste. Ao retornar ao Ministério das Relações Exteriores, após dois anos na SUDENE, em 1967, aquele diplomata deixou na Diretoria de Cooperação Internacional da Autarquia, o seu Adjunto, técnico de carreira da SUDENE, Leonides Alves da Silva Filho.

Atualmente Samuel Pinheiro é Ministro da Secretaria de Assuntos Estratégicos, Secretaria responsável pelo planejamento estratégico nacional de médio e longo prazo.

Nesse período de centralização parcial, executava-se o III Plano Diretor da SUDENE e foi iniciada a elaboração do IV Plano Diretor de Desenvolvimento Econômico e Social do Nordeste – 1969/1973, aprovado pela lei 5.508, em outubro de 1968.

Na elaboração do IV Plano Diretor, o Superintendente da SUDENE era o General Euler Bentes Monteiro e o Ministro do Interior, o General Afonso Augusto de Albuquerque Lima, quando as equipes técnicas da SUDENE tiveram uma ampla mobilidade e rápido acesso junto ao Ministério do Planejamento, pois o Ministro Albuquerque Lima determinava absoluta prioridade às questões nordestinas. Foi durante a elaboração do IV Plano que se travou no Nordeste uma ampla discussão sobre a participação dos trabalhadores nos lucros das empresas. Na verdade, embora a SUDENE entendesse que a participação seria da maior relevância para fortalecer o próprio Sistema de Incentivos Fiscais e Financeiros (Fundo de Investimentos do Nordeste – FINOR), a proposição, por orientação das autoridades federais centrais, não foi aprovada e não constou do IV Plano Diretor. As discussões sobre esse tema encontram-se registradas nas Atas das reuniões do Conselho que trataram dessa matéria.

### **2.2.2. Planos Nacionais de Desenvolvimento**

Em 1969, assumiu o Ministério de Estado do Planejamento e Coordenação Geral o economista João Paulo dos Reis Velloso, que, consolidando a necessidade de políticas nacionais de desenvolvimento, instituiu os denominados Planos Nacionais de Desenvolvimento (PND).

A institucionalização desses Planos, em plena fase de implementação do IV Plano Diretor, reorientou o planejamento regional e, o Ministério do Planejamento, decidiu que os Planos Diretores da SUDENE seriam absorvidos pelos PND e passariam a ser um capítulo desses instrumentos de planejamento.

Como se afirmou o IV Plano Diretor terminaria em 1973, entretanto o Ministério do Planejamento, a partir de 1969, passou a elaborar o primeiro Plano Nacional de Desenvolvimento, absorvendo os programas do IV Plano Diretor a serem executados a partir de 1972.

O I Plano Nacional de Desenvolvimento (I PND) – 1972/1974 foi aprovado pela Lei 5.727 de 4/11/1971. O II Plano Nacional de Desenvolvimento (II PND) foi aprovado pela Lei nº 6.151, de 04/12/1974, para o período de 1975 a 1979, enquanto o III Plano Nacional de Desenvolvimento (III PND) – 1980/1985 foi aprovado pela Resolução n.º01, de 1980, do Congresso Nacional.

As políticas em nível nacional transformaram o Plano do Nordeste em um capítulo do Plano Nacional. A região perdeu força, os Planos Diretores de Desenvolvimento desapareceram e o Nordeste ficou à mercê de um processo decisório centralizado, sem condições de participar, discutindo tecnicamente, as proposições de interesse da Região.

O Ministério do Planejamento passou a ter um relacionamento direto com os Estados e com os Municípios, sem a participação das Instituições regionais. Fato historicamente comprovável, ao se analisar a estrutura do Ministério à época, quando existia a Secretaria de Articulação com Estados e Municípios (SAREM), com essa finalidade.

A marginalização das instituições regionais ficou patente, quando o Ministério do Planejamento instituiu o Sistema de Planejamento Federal, pelo Decreto nº 71.353, de 09/11/1972, firmado pelo Presidente General Emílio Garrastazu Médici, Ministro do Planejamento, João Paulo dos Reis Velloso e pelo Ministro da Fazenda, Antônio Delfim Netto. O art. 6º do Decreto nº 71.353 diz textualmente:

*“Art. 6º Ao órgão central do Sistema de Planejamento caberá articular com os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, a nível dos respectivos órgãos centrais de planejamento, mediante intercâmbio de informações e experiências, visando compatibilizar os Sistemas de Planejamento, bem como prestar assistência técnica para implementação de programas e projetos relacionados com planejamento, orçamento e modernização administrativa.*

*§ 1º As Superintendências Regionais de Desenvolvimento, notadamente a SUDENE e a SUDAM, darão sua colaboração ao órgão central do Sistema de planejamento, no que couber, para efeito de melhor coordenação entre programas estaduais e federais.”*

Uma simples análise do parágrafo acima demonstra claramente que os organismos regionais ficaram sem funções definidas no Sistema de Planejamento, pois colaborarão “**onde couber**”, entretanto o decreto não diz **onde caberá, quando caberá** e nem **quem decidirá quando deverá caber** a colaboração.

A indefinição quanto aos órgãos de planejamento regionais fica mais acentuada quando o parágrafo 2º do mesmo decreto afirma:

*“§ 2º Aos órgãos setoriais do Sistema caberá, semelhantemente, articular-se com os seus correspondentes nos Estados, Distrito Federal e Territórios, visando compatibilizar o planejamento global de seus setores, bem como prestar assistência técnica para implementação de programas e projetos setoriais.”*

Na verdade o dispositivo acima deixa evidente que cada Ministério deverá articular-se diretamente com a Secretaria de Estado respectiva, para coordenação, conseqüentemente deixando de fora o papel do organismo regional, quer seja SUDENE ou SUDAM, conforme a área.

Nesse período de centralização parcial, quando os instrumentos formais eram retirados da SUDENE, a Instituição utilizando a sua experiência desenvolveu uma nova estratégia centrada em atividades de negociação, tentando induzir as autoridades federais nacionais a tomar decisões de interesse do Nordeste.

O esvaziamento institucional da SUDENE refletiu-se diretamente no Conselho Deliberativo, que passou a contar nas suas reuniões com poucos governadores, porque eles entendiam que a orientação do poder central era no sentido dos estados realizarem relacionamentos diretos com os Ministérios do Planejamento e da Fazenda, bem como com os ministérios setoriais.

A SUDENE, progressivamente na área de programas e projetos, foi obrigada a concentrar seus esforços no campo de incentivos fiscais e financeiros (FINOR) e auxílio às populações regionais nos períodos de seca ou enchente. O importante a registrar é que a Instituição foi obrigada a concentrar esforços nessas áreas, embora o órgão de desenvolvimento regional, com ampla experiência na área de planejamento e programação, continuasse realizando estudos e pesquisas da maior importância para o Nordeste e o Brasil.

Em 1970, por exemplo, a SUDENE criou o Sistema de Contas Regionais do Nordeste, tendo desenvolvido uma metodologia própria, com base em pesquisas primárias, que lhe asseguravam calcular o Produto Interno Bruto (PIB) e os produtos setoriais. Calculavam-se, também, os índices de Formação Bruta de Capital Fixo (FBKF), PIB *Per Capita*, taxa de poupança e gastos das famílias.

Reuniões periódicas eram realizadas entre as equipes técnicas da SUDENE, nesse campo, e o Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE) para ajustes entre a metodologia de Contas Nacionais, adotada pelo IBGE, e Contas Regionais, desenvolvida pela SUDENE. Os índices eram da maior importância para avaliar o crescimento da economia regional permitindo definir metas a serem alcançadas para o Nordeste.

Neste mesmo ano, 1970, após diagnósticos realizados pela Assessoria de Cooperação Internacional, a SUDENE decidiu instituir o Sistema Regional de Promoção de Exportações (PROMOEXPORT), porque as empresas que estavam surgindo na Região tinham grandes dificuldades no relacionamento com empresários no exterior, dificuldades às vezes simples, como meras redações de cartas técnicas, em língua estrangeira, como também a necessidade de conhecimentos mais sofisticados para fechamento de contratos de câmbio.

Como decorrência do Sistema PROMOEXPORT foram criadas sociedades civis nos estados do Ceará, Pernambuco e Bahia, cujas reuniões de criação contaram com a participação dos respectivos governadores. Integravam as PROMOEXPORT de cada estado entidades como o Banco do Brasil, através da Carteira de Comércio Exterior (CACEX), Banco do Nordeste do Brasil (BNB), Federações de Indústrias e Comércio e as Secretarias de Indústria dos estados, que exerciam a função de Secretaria Executiva. Nos demais estados do Nordeste foram criados Núcleos de Promoção a Exportação, ao invés de sociedades civis, considerando que esses estados tinham menores participações no Comércio Exterior.

O Sistema PROMOEXPORT, criado pela SUDENE, foi da maior importância no campo do Comércio Exterior, porque divulgava as oportunidades de exportações da Região e capacitava pessoal, tendo organizado e participado de várias missões empresariais ao exterior.

## **2.3 PERÍODO DE CENTRALIZAÇÃO TOTAL**

**– 1979/2001**

Neste período observa-se o agravamento das relações institucionais, Planejamento Nacional x Planejamento Regional, talvez em decorrência do Decreto que institui o Sistema Federal de

Planejamento afirmando que os organismos regionais participariam do processo “onde coubesse”, sem definir como e quando deveria participar.

A experiência técnica da SUDENE e a sua representatividade decorrente de estudos e pesquisas que realizou durante sua existência, criavam condições favoráveis para um diálogo construtivo com as instâncias nacionais.

O vínculo de subordinação da SUDENE, nesse período, sofreu grandes variações. Às vezes o Ministério a que ela se vinculava, denominava-se Ministério do Interior, em outro momento o Ministério era extinto e se criava o Ministério da Integração Nacional; por outra parte o Ministério da Integração era transformado em Secretaria do Desenvolvimento Regional, que logo depois era extinta e novamente a SUDENE se vinculava ao Ministério da Integração Nacional.

### **2.3.1. Regionalização do Orçamento Federal**

Ao lado das indefinições institucionais, em nível nacional, a SUDENE prosseguia realizando articulações técnicas e políticas, demonstrando que uma Região que detém quase 1/3 da população brasileira precisa merecer atenção especial do Poder Central porque, sem dúvida, ela se constitui em um grande mercado consumidor interno para economia nacional.

No Governo do Presidente Fernando Collor de Mello, a SUDENE aproveitando os compromissos assumidos pelo Presidente com o Nordeste, em reuniões do Conselho Deliberativo, fez uma proposta concreta ao Ministério do Planejamento no sentido de o Governo Federal, por ocasião da elaboração da Proposta Orçamentária, regionalizar o orçamento para o Nordeste, cumprindo assim dispositivos constitucionais, representados pelo §7º, art. 167, do Título VI, Capítulo II, Seção II da Constituição Federal, combinado com o art. 35 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, assim transcritos textualmente:

*“§ 7º - Os orçamentos previstos no § 5º, I e II, deste artigo, compatibilizados com o plano plurianual, terão entre suas funções a de reduzir desigualdades inter-regionais, segundo critério populacional.*

*Art. 35. O disposto no art. 165, § 7º, será cumprido de forma progressiva, no prazo de até dez anos, distribuindo-se os recursos entre as regiões macroeconômicas em razão proporcional à população, a partir da situação verificada no biênio 1986-87.”*



O Presidente Collor de Mello ao receber o Superintendente da SUDENE, Elionaldo Maurício Magalhães e o Diretor de Planejamento Global, Leonides Alves da Silva Filho, em audiência, e após ouvir a exposição do Superintendente, decidiu determinar a regionalização do orçamento, tendo nesse sentido recomendado à Ministra da Economia, Zélia Cardoso de Mello, a adoção das providências necessárias.

O Ministério da Economia, cumprindo a determinação presidencial, convocou a Secretaria de Desenvolvimento Regional, cujo titular Egberto Batista convocou a SUDENE para integrar equipes mistas com o objetivo de participar da elaboração da proposta orçamentária visando à regionalização da programação do Nordeste.

A direção das equipes do Ministério da Economia coube a Claudia Maria Costim, que posteriormente veio a ser Ministra da Administração do Presidente Fernando Henrique Cardoso.

Os técnicos do Ministério da Economia e da SUDENE conseguiram pioneiramente elaborar uma Proposta de Regionalização do Orçamento Federal para o Nordeste, entretanto a Ministra Zélia Cardoso de Mello, ao encaminhar à Casa Civil a Proposta Orçamentária Federal, a ser enviada pelo Presidente ao Congresso Nacional, anexou a regionalização do orçamento para o Nordeste, apenas como um anexo informativo e não como parte integrante da Proposta Orçamentária, o que desfigurou e invalidou totalmente o esforço realizado e sem dúvida, não cumpriu a determinação do Presidente

Collor de Mello, que foi correto com o Nordeste.

A Instituição, nesse período de centralização total, continuou promovendo realizações técnicas e contatos políticos, em nível regional e nacional, demonstrando a necessidade de adoção de prioridades para Região. Este período chegou ao seu término com a assinatura da Medida Provisória extinguindo a SUDENE e a SUDAM, pelo Presidente Fernando Henrique Cardoso.

### **3. EXTINÇÃO DA SUDENE – 2001**

O Presidente Fernando Henrique Cardoso, em cadeia nacional de televisão, extinguiu a SUDENE e a SUDAM, pela Medida Provisória nº 2.145, de 2 de maio de 2001, criando para substituir as duas

instituições regionais de desenvolvimento, a Agência de Desenvolvimento do Nordeste (ADENE) e Agência de Desenvolvimento da Amazônia (ADA), respectivamente.

O Presidente da República justificou a sua decisão alegando que havia corrupção nas duas entidades, tendo citado números que estavam sendo divulgados pela imprensa.

Ao tentar entender a decisão governamental, os analistas tentaram encontrar justificativas formais lastreadas em sindicâncias ou comissões de inquérito que tivessem identificado servidores da SUDENE ou empresários beneficiados, com responsabilidade direta sobre mal-versações de recursos públicos.

Na época, estava instalada na Câmara Federal uma Comissão Parlamentar de Inquérito que tinha como Relator o Deputado Federal José Pimentel (PT-CE), atual Ministro da Previdência Social, Comissão essa que não havia concluído seus trabalhos parlamentares, embora deputados integrantes fizessem pronunciamentos sobre o assunto.

O estranho na decisão governamental é que ela ocorreu antes da CPI da Câmara concluir seus trabalhos, e ao concluir os trabalhos a CPI **não propôs a extinção da SUDENE**, sugerindo medidas corretivas em face de desvios de conduta que poderiam ter sido adotadas por servidores ou empresários, e no entanto tais situações deveriam ser devidamente constatadas utilizando os instrumentos legais que constituem o arcabouço jurídico do país. Pode-se afirmar que a CPI cometeu alguns equívocos de interpretação na análise dos dados fornecidos pela própria SUDENE porque chegou a confundir **recursos comprometidos com recursos liberados** e, ao partir da interpretação de que os recursos haviam sido liberados, entendeu que teria havido desvio de recursos públicos.

Outro fato importante a examinar residiu no fato de em 1994, o Presidente Itamar Franco, numa postura de estadista, ter solicitado ao exército brasileiro a indicação de um dos seus melhores generais para ser nomeado Superintendente da SUDENE, considerando que a Presidência pretendia introduzir modificações substanciais na Instituição, a fim de implantar rígidos mecanismos de acompanhamento e controle na aplicação de recursos, principalmente os relacionados ao Sistema FINOR.

O Presidente Itamar Franco nomeou então para a SUDENE o General Nilton Moreira Rodrigues, com larga folha de serviços prestados ao Exército e à Nação e para Superintendente-Adjunto, Leonides Alves da Silva Filho, técnico integrante do quadro permanente da Instituição desde a Administração de Celso Furtado. O General Nilton Moreira ao chegar à SUDENE iniciou um processo de modernização, introduzindo mecanismos de aprovação de projetos e aprovação de recursos, totalmente baseados em **princípios e critérios, pessoais e automáticos**, que criassem condições para que os recursos fossem liberados e aplicados, sem depender de decisões

personalizadas. Simultaneamente a SUDENE realizou convênio com a Centralização dos Serviços Bancários S/A (SERASA) para informar a situação de cada empresa quanto a suas dívidas não saldadas no mercado e com relação à situação financeira de cada uma. As liberações a partir da Administração Nilton Moreira Rodrigues só seriam realizadas se os laudos técnicos indicassem se a empresa estava regular junto à SERASA.

Ao lado dessas medidas o Superintendente da SUDENE, nesse período, manteve entendimentos com o Banco do Nordeste do Brasil (BNB) e equipes mistas SUDENE/BNB foram criadas para visitar os projetos em execução, emitir laudos sobre o estágio de implantação dos Projetos e, também, sobre sua respectiva situação financeira.

As fiscalizações realizadas – SUDENE/BNB – indicaram irregularidades em várias empresas, tendo os laudos, após aprovação da Superintendência, sido enviados à Procuradoria Geral da autarquia, para ingressar na Justiça Federal com ações solicitando a devolução dos recursos públicos.

No dia da assinatura do ato de extinção da SUDENE, pelo Presidente Fernando Henrique Cardoso, encontravam-se em tramitação na Justiça Federal, por iniciativa da SUDENE, várias ações solicitando a devolução de R\$ 390 milhões. Ressalte-se, ainda, que as equipes mistas SUDENE/BNB, cuja composição de cada uma variava periodicamente, continuavam os trabalhos de fiscalização, e novas ações seriam encaminhadas à Justiça solicitando devolução de recursos.

O General Nilton Moreira Rodrigues deixou a SUDENE em 1998, tendo sido substituído por Júlio Sérgio de Maya Pedrosa Moreira, até então Presidente da Companhia Hidro Elétrica do São Francisco (CHESF)), tendo o Superintendente Sérgio Moreira mantido toda a estratégia adotada pelo General Nilton, inclusive toda a sua equipe técnica, no período de um ano (1999) que dirigiu a SUDENE.

A estranheza da decisão presidencial quanto à extinção da SUDENE reside exatamente no fato de a Instituição estar tomando uma série de medidas saneadoras e, ainda, a CPI criada para avaliar o FINOR não ter concluído os seus trabalhos e nos seus relatórios preliminares afirmar que a instituição era necessária, precisando correções de rumos, fato esse constante, também, na conclusão final da Comissão Parlamentar de Inquérito.

A Região, perplexa, procurou encontrar justificativa política e admitiu que a única explicação fosse a divergência política, exposta de forma radicalizada, com ampla repercussão nacional entre os senadores Jader Barbalho (PMDB-PA), do Norte do país e Antônio Carlos Magalhães (PFL-BA), do Nordeste.

Parece difícil acreditar que divergências políticas entre dois senadores da República tivessem força para levar um Presidente da República a extinguir duas instituições criadas para a promoção

do desenvolvimento das respectivas regiões, entidades criadas, principalmente a SUDENE, sob inspiração de Celso Furtado e Juscelino Kubitschek.

O pior em tudo isso é que o Ato de extinção gerou na SUDENE uma “terra de ninguém”, porque todas as vinculações hierárquicas foram sumariamente extintas e, “ninguém mandava em ninguém”. Todos eram chefes de fato e não de direito.

A medida de extinção lotou sumariamente o pessoal da SUDENE no Ministério do Planejamento e, posteriormente, sem quaisquer critérios técnicos os servidores foram sendo lotados em outras instituições federais, sem serem ouvidos, como se fossem mesas ou cadeiras que se transportam de um lado para outro. Este registro está sendo feito no sentido de demonstrar que profissionais altamente qualificados, com grande experiência de desenvolvimento, foram encaminhados para instituições que não guardavam qualquer correlação com atividades de desenvolvimento.

Acredita-se que a postura técnica, quanto à tomada de decisão para sanear a SUDENE, deveria ter sido punir os responsáveis por desvios, utilizando instrumentos adequados para isso. A Legislação brasileira assegura essas medidas através de apurações realizadas por Comissões de Sindicância ou Comissões de Inquérito, no âmbito do próprio Poder Executivo.

A decisão presidencial cometeu grandes injustiças, pois puniu servidores de uma instituição que durante toda uma vida dedicaram-se à promoção do desenvolvimento do Nordeste. Erros podem acontecer em uma instituição, entretanto o correto é punir os culpados e não generalizar a punição.

## **4. AGÊNCIA DO DESENVOLVIMENTO DO NORDESTE (ADENE) – 2001/2006**

A ADENE foi criada para substituir a SUDENE, entretanto a nova entidade não teve autonomia, nem instrumentos políticos, administrativos e financeiros para a promoção do desenvolvimento.

A característica da entidade foi de natureza exclusivamente técnica, pois foi retirada da Agência o Conselho Deliberativo, que vinha funcionando na SUDENE.

A Medida Provisória retirou, também, da ADENE os Incentivos Fiscais e Financeiros, passando essa missão para o Ministério da Integração Nacional. Com a ADENE foi criado o Fundo de Desenvolvimento do Nordeste, de natureza contábil e orçamentária, que teria as mesmas funções do FINOR, no campo de financiamentos de empresas, com a missão de financiar projetos de infraestrutura do setor público.

A distribuição do pessoal da SUDENE para o Ministério do Planejamento, prevista na Medida Provisória que extinguiu a Instituição, gerou grandes dificuldades para funcionamento da ADENE porque os seus dirigentes tiveram dificuldades para manter alguns servidores capazes de assegurar o funcionamento da nova instituição. Na verdade, a tarefa inicial da ADENE, que era vinculada ao Ministério da Integração Nacional, foi juntar o que sobrou e tentar, com uma equipe mínima, atuar em alguns segmentos específicos de interesse do Nordeste.

Os profissionais que permaneceram na nova agência de desenvolvimento do Nordeste realizaram pesquisas, estudos, elaboraram uma minuta de Plano de Desenvolvimento do Nordeste, ou seja, procuraram criar condições para preencher o vácuo deixado pela extinção da SUDENE.

Na prática os recursos do Fundo de Desenvolvimento do Nordeste não foram utilizados porque a Administração teve dificuldades na normatização e, sobretudo, no processo decisório pelo elevado grau de dependência em relação ao Ministério da Integração Nacional.

Pode-se afirmar que a ADENE cumpriu uma etapa do processo na expectativa de algo novo vir a acontecer com a perspectiva de recriação da SUDENE, fato reclamado pela Região nos fóruns técnicos e políticos que se realizavam, principalmente naqueles relacionados diretamente com a campanha política que se desenvolvia no país.

## **5. SUDENE RECRIADA – 2007**

Após o período de perplexidade com a extinção da SUDENE, segmentos organizados da sociedade iniciaram movimentações técnicas e políticas com o objetivo de iniciar uma nova discussão sobre a necessidade de uma instituição de desenvolvimento como a SUDENE para articular, mobilizar e negociar alternativas para o desenvolvimento do Nordeste, pois como se sabe os estados isoladamente nem sempre têm poder político capaz de conseguir decisões representativas, ou seja, passíveis de ser operacionalizadas.

A extinção da SUDENE gerou no Nordeste uma desarticulação política, institucional e técnica. O vácuo foi evidente porque todos passaram a atuar isoladamente, não somente os governadores, como instituições e técnicos. Faltava uma instituição aglutinadora que tivesse condições de tratar problemas estaduais dentro do enfoque sub-regional.

O Projeto de Integração do Rio São Francisco com as Bacias Hidrográficas do Nordeste Setentrional, ou simplesmente, Projeto de Transposição, que se propõe a transpor água do Rio São Francisco para vários estados do Nordeste, caracteriza-se como um Projeto sub-regional, que não pode ser tratado apenas por um Ministério porque um projeto dessa natureza apresenta interrelações institucionais e técnicas, cujo processo decisório apresenta-se pulverizado.

Neste caso o conflito político ocorreu entre um grupo de governadores – Alagoas, Sergipe, Bahia e Minas Gerais – que se consideram os fornecedores da água do Rio, e de outro lado, os governadores de estados que serão receptores da água – Pernambuco, Paraíba, Rio Grande do Norte e Ceará. O assunto sempre foi tratado setorialmente e, embora o Presidente Luiz Inácio Lula da Silva tenha decidido pela implantação do Projeto, observa-se, facilmente, que existem resistências a sua implantação por parte dos estados que se consideram fornecedores da água.

Outro exemplo típico de projeto sub-regional é o da Ferrovia Transnordestina que envolve diretamente os estados do Piauí, Pernambuco e Ceará, os dois últimos com a utilização dos Portos de Suape e Pecém, respectivamente. Projeto desta natureza necessita de uma discussão interestadual pelas repercussões sobre estados que não são beneficiados diretamente pela implantação da ferrovia, e esse tipo de articulação não pode ser feito por um ministério setorial.

Os exemplos mencionados, dentre muitos outros que poderiam ser relacionados, evidenciam a necessidade da existência de uma instituição regional de planejamento na qual convivam o poder político e área técnica e, ainda, a sociedade civil organizada para que desde a concepção do projeto até a sua efetiva implementação, todos possam participar, inclusive operacionalmente, pois só assim será possível assegurar o êxito do empreendimento.

A sociedade nordestina foi tomando consciência da importância de uma instituição regional e em consequência começaram a surgir movimentos em várias áreas do território nacional, no sentido de recriação da SUDENE. A Associação dos Servidores da SUDENE desenvolveu amplo trabalho político, contando para isso com o apoio do Sindicato dos Servidores Públicos. Participaram também da mobilização as Associações Comerciais do Nordeste e as Federações das Indústrias que promoveram reuniões e seminários no mesmo sentido. O Clube de Engenharia de Pernambuco liderou campanhas para o restabelecimento da SUDENE, o mesmo acontecendo com o Centro de Estudos do Nordeste (CENOR), criado no Recife, inicialmente presidido pelo sociólogo e antropólogo Gilberto Freyre.

Um grupo de profissionais criou o Movimento Acorda Nordeste (MANO) e instituiu uma divulgação permanente, através do informe denominado Informe MANO, publicado semanalmente no site do Instituto Nacional de Administração para o Desenvolvimento (INAD).

No ano de extinção da SUDENE desenvolvia-se no país a campanha eleitoral para Presidente da República e o candidato a Presidente Luiz Inácio Lula da Silva, acompanhado pelo candidato a Vice-Presidente José Alencar, abraçou conjuntamente com os servidores o edifício Sede da SUDENE, assegurando em discurso nas escadarias do edifício, que a SUDENE seria prioridade em seu governo e sua reinstitucionalização seria um dos seus primeiros atos após sua investidura no cargo de Presidente da República. O Vice-Presidente José Alencar pronunciou-se no mesmo sentido, ressaltando a importância da SUDENE e lamentando sua extinção.

O Presidente Lula eleito, a expectativa nordestina seria de reinstitucionalização imediata da SUDENE, o que poderia ser feito até por Medida Provisória, considerando que sua extinção foi através de instrumento legal da mesma natureza.

Ocorre que apenas em julho de 2003 houve uma reunião em Fortaleza com a presença dos governadores do Nordeste e o economista Celso Furtado, quando o Presidente Lula assinou Mensagem encaminhando ao Congresso Nacional, Projeto de Lei Complementar propondo a recriação da SUDENE, que foi enviado em regime de *urgência urgentíssima*. O Projeto encaminhado pelo Poder Executivo teve como base o trabalho realizado pelo Grupo Interministerial, presidido pela economista Tânia Bacelar, instituído com esse objetivo, embora tenha sido substancialmente modificado na área do Poder Executivo. Ressalte-se que a coordenadora do Grupo Interministerial, na elaboração do Projeto de Lei teve o cuidado de ouvir lideranças políticas, técnicas e segmentos da sociedade organizada, para que fosse possível fazer uma proposta que representasse as aspirações da sociedade nordestina. Infelizmente, noventa dias após o envio do Projeto, a Casa Civil da Presidência encaminhou Aviso ao Congresso Nacional propondo a suspensão do regime de *urgência urgentíssima*, em face de outras prioridades governamentais, deixando assim que o Projeto da SUDENE tramitasse em rito ordinário, sem quaisquer prioridades.

A *via crucis* foi longa, percorrendo comissões, obedecendo a prazos, tanto na Câmara, como no Senado, tendo nesse período a sociedade nordestina desenvolvido um trabalho de mobilização, destacando-se o Movimento Acorda Nordeste (MANO), cujas gestões e negociações constam em documento publicado pelo movimento denominado **Recriação da SUDENE: Retrato de uma Luta**.

No Congresso Nacional as grandes discussões ocorrem em torno da identificação de recursos estáveis para o Nordeste, considerando que o Governo Federal entendia que os recursos do Fundo

de Desenvolvimento do Nordeste deveriam ser de origem orçamentária, recursos esses considerados instáveis para assegurar programas de desenvolvimento que, por definição, são de longo prazo, não podendo ficar sujeitos a orçamentos anuais.

O Relator do Projeto na Câmara Federal foi o Deputado Zezéu Ribeiro (PT-BA), que desenvolveu intensas articulações com o Ministério da Fazenda e do Planejamento no sentido de identificar esses recursos estáveis, entretanto não teve êxito e a Câmara acabou votando o Fundo de Desenvolvimento do Nordeste com recursos orçamentários.

Na inviabilidade de contar com recursos estáveis os movimentos regionais passaram a atuar no sentido de aprovar mecanismos que assegurassem estabilidade aos recursos orçamentários. Em consequência, foi incluído no Projeto de Lei dispositivo determinando que os recursos destinados ao Fundo não ficariam sujeitos a exercício findo, contenções, contingenciamentos e diferimentos.

No Senado o Projeto que teve como Relator o Senador Antônio Carlos Magalhães (PFL-BA) e, em seguida, o Senador Tasso Jereissati (PSDB/CE), sofreu ajustamentos, cujas alterações constam dos informes publicados pelo MANO, no documento denominado **Recriação da SUDENE: Retrato de uma Luta**, publicado pelo INAD.

Ao retornar à Câmara o Projeto da SUDENE voltou a ter como relator o Deputado Zezéu Ribeiro e, em consequência, teve uma tramitação mais rápida, nesta fase. Após três anos e meio de reuniões com lideranças técnicas e políticas, seminários e negociações, com participação de segmentos organizados da sociedade nordestina, inclusive o Movimento Acorda Nordeste (MANO), nas discussões dos substitutivos nas duas Casas do Congresso, o Projeto de Lei Complementar de recriação da SUDENE foi aprovado e, no dia 3 de Janeiro de 2007 sancionado pelo Presidente da República transformando-se na Lei Complementar de nº 125.

O Projeto de Lei da SUDENE, aprovado no Congresso Nacional para sanção do Presidente da República, não foi aprovado integralmente pelo Presidente, que decidiu vetar 9 itens, deixando a SUDENE recriada frágil, não somente em termos institucionais, mas também no que se refere a recursos financeiros.

Por outro lado, vale ressaltar que embora o Presidente tenha sancionado o Projeto com vetos, em 3 de janeiro de 2007, somente em 12 de fevereiro de 2008, ou seja, após um ano e um mês da sanção da Lei Complementar, foi nomeado o Superintendente da SUDENE.

O Nordeste foi prejudicado mais uma vez, e agora pelo próprio Poder Executivo porque em todo o ano de 2007 permaneceu a indefinição institucional, uma vez que a ADENE tinha sido extinta pela Lei Complementar que instituiu a SUDENE, entretanto continuou funcionando de fato, porque a SUDENE não tinha nenhum dirigente, considerando que o Superintendente foi nomeado apenas em 2008. Poder-se-ia perguntar: onde está a prioridade para o Nordeste?



## 5.1 OS VETOS

Os vetos apostos pelo Presidente Luiz Inácio Lula da Silva ao Projeto de Lei de recriação da SUDENE serão comentados, com o objetivo de permitir ao leitor analisar as razões de cada um deles, quando serão transcritas integralmente as razões que levaram o Presidente a vetar os dispositivos.

### 5.1.1 Inciso IV e §§ 2º e 3º do art. 5º

“Art. 5º. ....

.....  
*IV - incentivos fiscais e financeiros, previstos nos arts. 1o, 2o e 3o da Medida Provisória no 2.199-14, de 24 de agosto de 2001, permanecendo fixos os percentuais de redução de 75% (setenta e cinco por cento), 25% (vinte e cinco por cento) e 30% (trinta por cento), sem prejuízo das demais normas em vigor e aplicáveis à matéria, a partir do ano calendário de 2000, ressalvado o disposto no § 3o deste artigo, e na forma da lei e da Constituição Federal;*

.....  
*§ 2º Os benefícios fiscais e financeiros mencionados no inciso IV do caput deste artigo permanecem enquanto a renda per capita da região Nordeste não atingir no mínimo 80% (oitenta por cento) da renda média do País de acordo com dados oficiais divulgados pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE.*

*§ 3º Nos casos situados em Municípios com Índice de Desenvolvimento Humano - IDH inferior ou igual a 80% (oitenta por cento) da média da Região Nordeste, poderá ser deduzido 100% (cem por cento) do Imposto sobre a Renda devido e adicionais não restituíveis, para projetos que venham a se implantar, ampliar, diversificar e modernizar, calculados sobre o lucro da exploração.”*

#### **Comentários:**

Este veto governamental deverá ser mantido porque a ampliação não decorreu de uma lei específica, considerando que a Constituição exige, para a concessão de incentivos ou alteração na legislação vigente, que haja uma lei específica. A solução é o envio de Projeto de Lei Ordinária ou

Medida Provisória, nos termos da Constituição Federal, fato que exigirá uma efetiva ação política do Nordeste.

**Razões do veto (Ministério da Fazenda):**

*“Os dispositivos foram incluídos pelo Congresso Nacional à proposta original, com o objetivo de fixar, em patamares mais altos e por tempo indeterminado, os percentuais de redução do Imposto sobre a Renda da Pessoa Jurídica – IRPJ como incentivo ao desenvolvimento regional.*

*Tais medidas ampliam a renúncia fiscal do IRPJ, sem, contudo, atender ao disposto no art. 14 da Lei Complementar no 101, de 4 de maio de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal), o qual determina que medidas que ampliem incentivos fiscais devem estar acompanhadas de estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva iniciar sua vigência e nos dois seguintes, atender ao disposto na Lei de Diretrizes Orçamentárias e a pelo menos uma das seguintes condições:*

*a) demonstração pelo proponente de que a renúncia foi considerada na estimativa de receita da lei orçamentária, na forma do art. 12 da Lei de Responsabilidade Fiscal, e de que não afetará as metas de resultados fiscais previstas no anexo próprio da Lei de Diretrizes Orçamentárias;*

*b) estar acompanhada de medidas de compensação, no período correspondente ao exercício em que deva iniciar sua vigência e nos dois seguintes, por meio do aumento de receita, proveniente da elevação de alíquotas, ampliação da base de cálculo, majoração ou criação de tributo ou contribuição.*

*Ademais, deve-se ressaltar que a ampliação da renúncia fiscal do IRPJ reduzirá os recursos constitucionalmente destinados aos Fundos de Participação dos Municípios e dos Estados, com prejuízo para os Estados e Municípios mais pobres, que dependem desses recursos para atender às demandas sociais do País.”*

**5.1.2 Art. 17**

*“Art. 17. Fica o Banco do Nordeste do Brasil S.A. - BNB autorizado a criar, nos termos do art. 251 da Lei no 6.404, de 15 de dezembro de 1976, subsidiária integral, na forma de banco de investimentos, denominado Banco de Investimentos BNB-Par, com o objetivo de ampliar a atuação do BNB no mercado de capitais regional, segundo rotinas, procedimentos e critérios de decisão estabelecidos pelo Conselho Deliberativo da Sudene.*

*§ 1º As participações societárias minoritárias de titularidade do BNB, depositadas no Fundo Nacional de Desestatização por força do Decreto no 1.068, de 2 de março de 1994, deverão ser*

*transferidas para a titularidade do BNB-Par, inclusive para constituição de parcela do seu capital social.*

*§ 2º O Conselho de Administração do Banco de Investimentos BNB-Par será presidido pelo Superintendente da Sudene.”*

### **Comentários:**

A alegação do Ministério da Fazenda é inconsistente porque já existe o BNDES-Par em plena operação, entretanto a maioria das participações concentra-se no Sudeste e Sul do país, mais de 90%. O BNB-Par teria a mesma função do BNDES-Par e seria mais instrumento das empresas nordestinas, e o mais importante, sob a forma de capital de risco. A afirmativa de que o dispositivo seria inconstitucional é questionável porque não fere o Art. 61 da Constituição, que define a iniciativa das Leis, pois ele se refere expressamente a órgão, e não a uma entidade, de conceitos administrativos e jurídicos completamente diferentes.

As razões apresentadas pelo Ministério da Fazenda necessitam de consistência técnica porque foi desenvolvida toda uma argumentação conceitual, com a qual será possível concordar, porém o estranho é que se conclua sobre a impossibilidade sem apresentar uma argumentação quantitativa. Evidentemente não está sendo proposta a criação de uma empresa que disponha de recursos que não cubram nem o seu próprio custo. O raciocínio tem de ser dinâmico, pois a BNB-Par teria flexibilidade para captação de recursos tanto no campo nacional quanto internacional, Parece simplória, salvo melhor juízo, a argumentação do Ministério da Fazenda.

### **Razões do veto (Ministério da Fazenda):**

*“A possibilidade do Banco do Nordeste do Brasil S.A. – BNB criar uma subsidiária integral, na Forma de Banco de Investimentos, para a subscrição de valores mobiliários no mercado de capitais, atividade essencialmente de risco, deve ser avaliada sob a ótica dos custos e benefícios associados a essa medida e de sua sobreposição ou complementariedade com instrumentos e mecanismos já existentes.*

*Em primeiro lugar, deve-se mencionar que os benefícios advindos da abertura de capital das empresas não podem ser dissociados dos custos correspondentes, tais como os de administração dessa estrutura de capital e aqueles decorrentes dos procedimentos necessários para a divulgação de informações contábeis e financeiras. Essa estrutura de capital, portanto, requer que a empresa tenha um porte mínimo para viabilizar esse instrumento de captação de recursos financeiros.*

*A modernização da economia brasileira, com a conseqüente busca de maior eficiência e competitividade, tem tornado a redução de custos um fator de suma importância para a*

sobrevivência das empresas. Essa redução de custos pode ser apontada como um dos principais motivos para a diminuição do número de empresas de capital aberto nos último dez anos.

Nesse contexto, dada a limitação de recursos disponíveis, o BNB poderá obter uma maior efetividade para seus recursos se estes forem alocados diretamente em projetos e empreendimentos com forte efeito multiplicador para o desenvolvimento da Região Nordeste, de forma independente da estrutura de capital da empresa beneficiária pelos recursos.

Adicionalmente, é importante mencionar que já existem mecanismos públicos de incentivo às empresas de capital aberto. O Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social – BNDES, por meio do BNDES-Par, já realiza operações com vistas à ampliação do mercado de capitais, as quais abrangem, inclusive as regiões Norte e Nordeste. Nesse sentido, a coordenação de políticas públicas de desenvolvimento é fundamental para otimizar a ação do setor público e evitar a superposição de instrumentos similares de financiamento de longo prazo das empresas.

Por fim, quanto ao aspecto da constitucionalidade do dispositivo, deve-se observar que tal inovação jurídica no quadro estrutural da administração pública federal deve ser objeto de lei de iniciativa do Presidente da República, sob pena de violação do art. 61, § 1o, inciso II, alínea ‘e’, da Constituição.”

### **5.1.3 Nova redação do § 1º do art. 4º da Medida Provisória nº 2.156-5, de 24 de agosto de 2001, conferida pelo art. 19 do projeto de lei complementar**

“Art. 4º .....

§ 1º Ficam assegurados ao Fundo de Desenvolvimento do Nordeste - FDNE, entre os recursos orçamentários de que trata o inciso I do caput deste artigo, os seguintes montantes:

I - no exercício de 2006, o correspondente a R\$ 1.027.000.000,00 (um bilhão e vinte e sete milhões de reais);

II - a partir de 2007 e até o exercício de 2023, o equivalente ao valor da dotação referida no inciso I deste parágrafo, atualizado pela variação acumulada da receita corrente líquida da União, na forma do regulamento, observado o disposto no § 2o deste artigo.

.....”

#### **Comentários:**

A dotação prevista no Art. 19, que modifica o Art. 4º, em seu §1º determina que a SUDENE conte com R\$ 1,027 bilhão em 2006, estabelecendo, também, que a partir de 2007, esse montante será acrescido anualmente do percentual relativo à variação da receita corrente líquida. Quanto à dotação, o Ministério da Fazenda recomendou o veto alegando a não obediência do princípio da anualidade orçamentária. Na verdade, a Lei foi sancionada em 3 de janeiro de 2007. Consequentemente, o princípio da anualidade precisa ser seguido. Ocorre que esse veto vai criar dificuldades para o Fundo de Desenvolvimento do Nordeste em 2007, e o Congresso, para manter o que foi decidido, precisa negociar com o Poder Executivo encaminhamento de um Projeto de Lei abrindo um crédito especial nesse montante, com base na MP nº 2.156-5. O problema surgiu somente em 3 de janeiro de 2007 passando a justificar as limitações quanto à anualidade dos orçamentos, lamenta-se que o Nordeste venha a ser prejudicado pela falta de automaticidade na inclusão de recursos no orçamento anual para o FDNE porque sem dúvida o problema da vinculação refere-se apenas a conveniência política. Caso o Nordeste fosse efetivamente prioritário o poder político adotaria a determinação, para que anualmente a Região contasse com recursos, com montante calculado em função da variação da Receita Líquida da União tendo por base o ano previsto no dispositivo vetado.

**Razões do Veto (Ministério da Fazenda):**

*“A nova redação proposta para o dispositivo estatui vinculação de recursos da União, até 2023, delineando uma maior rigidez intertemporal dos gastos do FDNE, além da previsão até o exercício de 2013, contida na redação vigente do § 3º do art. 4º da Medida Provisória nº 2.156-5, de 24 de agosto de 2001.*

*Independentemente do mérito, é importante ponderar que tais limitações à gestão do orçamento cristalizam a alocação intertemporal de recursos públicos e reduzem a necessária flexibilidade que deve ser conferida à política fiscal para cumprir, com eficiência, sua função alocativa e redistributiva e, portanto, para atender as prioridades de políticas públicas, em consonância com as demandas da sociedade.*

*Aqui, cabe alertar que o veto à referida alteração, bem como à nova redação que o projeto dá ao § 3º do art. 4º da Medida Provisória nº 2.156-5, de 2001, não estará determinando a revogação do § 3º, ora vigente, por não estar fazendo-o expressa nem tacitamente, e não ter esse alcance o veto presidencial.”*

#### **5.1.4 Nova redação do § 2º do art. 4º da Medida Provisória nº 2.156-5, de 24 de agosto de 2001, conferida pelo art. 19, do projeto de lei complementar**

“Art. 4º .....

§ 2º Os recursos financeiros assegurados ao Fundo de Desenvolvimento do Nordeste não utilizados nos exercícios financeiros em conformidade com o que dispõe o § 1º deste artigo serão integralmente utilizados nos orçamentos dos exercícios financeiros posteriores, não ficando sujeitos a contenções, contingenciamentos, diferimentos e exercícios findos.

.....”

#### **Comentários:**

O Congresso Nacional foi cuidadoso procurando incluir dispositivo que assegurasse estabilidade aos recursos da SUDENE, considerando que todos eles eram procedentes do Orçamento da União, que como se sabe, apresenta instabilidade com descontinuidades.

Os parlamentares introduziram no Art.19, que modifica o Art. 4º da Medida Provisória nº 2.156-5, de 24 de agosto de 2001, o §2º que determina que os recursos da SUDENE (FDNE) não cairão em exercício findo, nem estarão sujeitos a contingenciamento, contenção e diferimento.

Este dispositivo é da maior relevância porque vai permitir o mínimo de estabilidade para implementação do Programa de Desenvolvimento. A matéria não é inconstitucional e deverá constar obrigatoriamente das LDO anuais. Na verdade, trata-se de apenas uma conveniência do Poder Executivo, ou seja, do Ministério da Fazenda, que não quer admitir esse tipo de instrumento para o Nordeste.

As razões do veto parecem insubsistentes uma vez que a Lei de Diretrizes Orçamentárias não faz referência direta a fundos, criados por Lei, para financiamento de projetos de desenvolvimento, que pode definição exigem implementação de médio e longo prazos. Não se pode admitir que a execução de projetos de desenvolvimento fique sujeita a créditos adicionais ou extraordinários, porque significaria que os projetos ficariam paralisados por longos períodos.

#### **Razões do Veto (Ministério da Fazenda):**

“O comando previsto na nova redação dada ao dispositivo contrapõe-se ao disposto nos arts. 8º e 9º da Lei de Responsabilidade Fiscal, que autorizam o Poder Executivo a estabelecer a programação financeira e o cronograma de execução mensal de desembolso, até trinta dias após a publicação dos orçamentos, com a correspondente limitação de empenho e movimentação financeira, se observado, ao final de um bimestre, que a realização da receita não atende ao

*cumprimento das metas de resultado primário ou nominal, estabelecidas no Anexo de Metas Fiscais da Lei de Diretrizes Orçamentárias – LDO.*

*Deve-se observar que os referidos dispositivos da Lei de Responsabilidade Fiscal objetivam assegurar a gestão equilibrada e sustentável das contas públicas e têm demonstrado sua eficácia como instrumento de controle do endividamento e de melhoria da composição do financiamento e do gasto público no longo prazo, com evidente impacto positivo em termos de redução do endividamento público em proporção do PIB e da criação de um ambiente propício ao crescimento econômico.*

*De outro lado, observa-se que, para arcar com eventuais despesas decorrente de ações, projetos ou programas regionais compromissados pela Sudene, previstas no Orçamento do ano 2006 e que não sejam aptas de serem incluídas em restos a pagar e extrapolem a previsão orçamentária de 2007, poderá haver abertura de crédito adicional ou extraordinário, mediante a apresentação de projeto de lei ou edição de medida provisória, conforme o caso.”*

#### **5.1.5 Nova redação do § 3º do art. 4º da Medida Provisória nº 2.156-5, de 24 de agosto de 2001, conferida pelo mesmo art. 19**

*“Art. 4o .....*

*§ 3º Os recursos financeiros destinados ao Fundo de Desenvolvimento do Nordeste em conformidade com o disposto no § 1º deste artigo ser-lhe-ão integralmente repassados até o dia 20 de cada mês, na forma de duodécimos mensais.*

#### **Comentários:**

Os legisladores ao aprovarem o dispositivo procuraram atribuir prioridade ao Nordeste assegurando as liberações em função do Orçamento Anual aprovado, na pressuposição de que o Poder Executivo, ao encaminhar LDO ao Congresso Nacional em cada ano, incluiria dispositivo autorizando a regularidade no processo de liberação. Evidentemente essa periodicidade na poderia ocorrer se não estivesse prevista na LDO, entretanto não existe dispositivo legal que impeça a proposição. Quanto à afirmativa de que a periodicidade, em data certa poderia dificultar o tesouro, pode até ocorrer, porém acredita-se pouco provável, dada a dimensão do Fundo.

#### **Razões do Veto:**

*“A definição de repasses regulares de recursos para o FDNE, na forma prevista no dispositivo, pressupõe, igualmente, a regularidade de ingressos das fontes que o compõem. No que*

*tange às dotações que lhe forem consignadas no Orçamento Geral da União, há de se lembrar que o padrão de ingressos de receitas é influenciado por fatos sazonais e pelo nível de atividade econômica, dentre outros. Desse modo, a regularidade preconizada no repasse de recursos financeiros ao FDNE, poderia ampliar as necessidades de financiamento da União, na hipótese de eventual indisponibilidade de ingressos para assegurar a observância do repasse na data ora estipulada.*

*Deve-se acrescentar, ainda, que, ao dispor sobre a forma e prioridade dos repasses ao FDNE, a medida não mantém consonância com o disposto no art. 165, § 2º, da Constituição Federal, que atribui à LDO a fixação anual de metas e prioridades da administração pública e de diretrizes para a regular execução orçamentário-financeira do Orçamento Geral da União.”*

#### **5.1.6 Art. 20**

*“Art. 20. Fica o Poder Executivo autorizado a remanejar, transpor, transferir ou utilizar as dotações orçamentárias consignadas à Agência de Desenvolvimento do Nordeste - ADENE pela Lei nº 11.100, de 25 de janeiro de 2005, mantida a mesma classificação orçamentária, expressa por categoria de programação em seu menor nível, assim como o seu detalhamento por esfera orçamentária, grupo de natureza de despesa, identificador de resultado primário, fonte de recursos, modalidade de aplicação e identificador de uso, em conformidade com o disposto respectivamente nos arts. 4º e 7º da Lei nº 10.934, de 11 de agosto de 2004.”*

#### **Comentários:**

O Ministério da Fazenda ao justificar a sua proposição para que o Presidente vete esse dispositivo, invoca o princípio da anualidade, o que não é aplicável ao caso porque a dotação consta do orçamento da ADENE, e a SUDENE como sucessora vai apenas dar cumprimento aos direitos e deveres da ADENE e conseqüentemente, terá de executar os orçamentos remanescentes. O que se afirma é tão verdade que o Poder Executivo não vetou o Art. 22 no qual a SUDENE sucederá a ADENE em seus direitos e obrigações. Ademais a manutenção desse veto criará dificuldades para funcionamento da SUDENE em 2007 porque a Instituição não contará com recursos orçamentários.

#### **Razões do Veto (Ministério da Fazenda):**

*“A autorização conferida ao Poder Executivo faz remissão a normas orçamentárias pretéritas, em clara dissonância ao princípio da anualidade, a que se refere o art. 2º da Lei nº*



4.320, de 17 de março de 1964. Esse princípio determina um limite de tempo, correspondente ao ano ou exercício financeiro, para a estimativa de receita e fixação da despesa, com a realização do respectivo empenho ou inscrição em restos a pagar.

Além disso, a matéria já é tratada no art. 72 da Lei nº 11.178, de 20 de setembro de 2005 – Lei de Diretrizes Orçamentárias.”

#### **5.1.7 Inciso III do § 5º do art. 10**

“Art. 10. ....

.....

III - estabelecer as rotinas e os procedimentos para a apresentação pelo agente operador dos programas de financiamento para o exercício seguinte, estabelecendo, entre outros parâmetros, os tetos de financiamento por mutuário;

.....”

#### **Comentários:**

O veto ao Inciso III do § 5º do art. 10 e o Inciso II do § 6º do art. 10, retira do Conselho Deliberativo o poder de estabelecer teto e normas operacionais de financiamento, alegando que se trata de matéria operacional. O MANO acredita que os dispositivos poderiam permanecer porque a Lei Complementar traz em outros artigos, dispositivos de natureza operacional. O legislador procurou apenas assegurar descentralização para a Região, em um colegiado integrado por governadores, ministros e sociedade organizada.

#### **Razões do Veto (Ministério da Integração Nacional):**

“Propõe-se o veto ao inciso III do § 5º do art. 10 do Projeto de Lei Complementar por entender que não estaria adequada, para um Conselho Deliberativo, a mencionada competência de estabelecer rotinas e procedimentos para apresentação dos programas de financiamento.

Registra-se, ainda que por meio do art. 18 da proposta normativa, são alterados vários dispositivos da Lei nº 7.827, de 27 de setembro de 1989, dentre eles, o art. 14, onde já são detalhadas as competências dos conselhos deliberativos das respectivas superintendências de desenvolvimento das regiões Norte, Nordeste e Centro-Oeste, em relação aos Fundos Constitucionais de Financiamento, não estando previsto o estabelecimento de rotinas e procedimentos.”

### **5.1.8 § 2º do art. 11**

“Art. 11. ....

.....

§ 2º A Diretoria Colegiada reunir-se-á com a presença de, pelo menos, 3 (três) diretores, dentre eles o Superintendente, e deliberará por maioria simples de votos.

.....”

#### **Comentários:**

O veto é questionável, entretanto entende-se que ele pode ser mantido.

#### **Razões do Veto (Ministério da Integração Nacional):**

“A matéria é iniciativa privativa do Presidente da República, por força do art. 84, inciso VI, alínea ‘a’, da Constituição Federal, devendo ser definida em decreto que disporá sobre a estrutura regimental da Sudene.”

### **5.1.9 Art. 12**

“Art. 12. O Superintendente será o representante da Sudene, em juízo ou fora dele.”

#### **Comentários:**

O veto é aceito por se tratar de dispositivo legal.

#### **Razões do Veto (Advocacia-Geral da União):**

“A Constituição Federal, em seu art. 131, confere à Advocacia-Geral da União a atividade de representação judicial e extrajudicial da União, seja diretamente, seja através de órgão vinculado.

O órgão vinculado a que se refere o art. 131 da Carta Magna é a Procuradoria-Geral Federal, criada pela Lei no 10.480, de 2 de julho de 2002, com a atribuição de representar, judicial e extrajudicialmente, as autarquias federais.

Assim, na análise das normas supramencionadas, conclui-se que à Procuradoria-Geral Federal cabe a representação judicial e extrajudicial das autarquias federais. E essa orientação não é fielmente observada pelo projeto, ao atribuir ao Superintendente a representação em juízo ou

*fora dele, podendo dar ensejo a questionamentos judiciais se interpretada como forma de delegar a competência atribuída à Advocacia-Geral da União ao dirigente máximo da autarquia.”*

#### **5.1.10 § 7º do art. 8º**

*“§ 7º Nas reuniões que tratem de programas estratégicos, projetos estruturantes e outras matérias de alta relevância para o desenvolvimento regional, mais 6 (seis) Ministros de Estado poderão integrar, excepcionalmente, o Conselho Deliberativo, com direito a voto, conforme requerimento previamente aprovado por ele.”*

.....”

#### **Comentários:**

O veto pode ser aceito.

#### **Razões do Veto (Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão):**

*“O Capítulo II do projeto de lei complementar é dedicado à definição da composição e atuação do Conselho Deliberativo. Quanto à sua composição, observa-se uma indefinição no número de seus integrantes, visto que o inciso III do art. 8º refere-se aos ‘Ministros de Estado das demais áreas de atuação do Poder Executivo’, que ‘integrarão o Conselho, com direito a voto, sempre que a pauta assim o requerer’ (§ 6º), enquanto que o § 7º do mesmo artigo define que ‘mais 6 (seis) Ministros de Estado poderão integrar, excepcionalmente, o Conselho Deliberativo... conforme requerimento previamente aprovado pelo mesmo’. É possível dirimir a indefinição vetando o § 7º.”*

#### **5.1.11 Art. 15**

*“Art. 15. O Poder Executivo deverá encaminhar anualmente ao Congresso Nacional, como parte integrante da proposta orçamentária, anexo contendo a regionalização das dotações orçamentárias para o Nordeste, nos termos do que determinam o § 7º do art. 165 da Constituição Federal e o art. 35 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias.”*

#### **Comentários:**

Entende-se que o veto pode ser rejeitado porque na verdade não se está cumprindo os dispositivos constitucionais, e a nova Lei apenas procura reafirmar as determinações da Constituição Federal, que o Poder Executivo continua a não respeitar. Conforme se relatou anteriormente, o Presidente Collor de Mello determinou à Ministra da Economia que apresentasse uma proposta orçamentária ao Congresso Nacional detalhando a regionalização para o Nordeste. A regionalização foi elaborada, entretanto a Ministra encaminhou o documento ao Congresso, através das instâncias competentes, apenas como Anexo Informativo e não como parte integrante do Orçamento, não cumprindo assim a determinação presidencial, e invalidando todo o esforço das equipes da SUDENE, da Secretaria de Desenvolvimento Regional e do próprio Ministério da Fazenda.

**Razões do Veto (Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão):**

*“A matéria aqui tratada, por ser orçamentária, é estranha ao escopo do Autógrafo do projeto de lei complementar e deveria estar contemplada na Lei de Diretrizes Orçamentárias.”*

## **6. ESTRATÉGIA DA SUDENE RECRIADA**

Ao analisar a SUDENE recriada torna-se fundamental examinar os papéis de uma instituição de desenvolvimento regional no Nordeste atual, considerando que as instituições regionais foram organizadas e guardam poucas relações com as estruturas administrativas de 1959.

Em 1959, como se demonstrou, a SUDENE além de ter de realizar diretamente levantamentos e estudos básicos, foi obrigada a operacionalizar projetos, ao mesmo tempo em que criava mecanismos para permitir que os próprios estados da Região executassem diretamente seus projetos.

Após 50 anos a realidade nordestina foi profundamente transformada, estando os estados do Nordeste em condições de realizar pesquisas, estudos, planejarem os seus respectivos desenvolvimentos, estabelecer objetivos e metas, acompanhar e avaliar os seus próprios desempenhos.

Por outro lado as universidades foram fortalecidas e contam com uma grande diversidade de professores com titulação de doutores e mestres e, ainda, centros de pesquisas tecnológicas, instrumental esse que formou uma massa crítica, que permite a cada unidade da federação nordestina conceber e conduzir os seus próprios processos de desenvolvimento.

Uma instituição de desenvolvimento regional, que se propõe a atuar numa realidade dessa natureza, precisa apresentar novas características na definição dos seus objetivos e metas, e, principalmente, de sua estratégia de atuação, porque tem de partir do princípio de que terá de transitar sobre estados com autonomia jurídica, responsáveis pelas suas respectivas decisões e, em consequência, sem vínculo de subordinação com uma entidade de desenvolvimento regional.

Na definição de programas e projetos, em relação aos quais deverá atuar a instituição regional, fica claro que sua ação **deverá**

**se concentrar em programas e projetos subregionais**, como por exemplo, o do Semiárido nordestino, Ferrovia Transnordestina e o relativo ao de Integração de Bacias, popularmente chamado de Transposição das Águas do Rio São Francisco.

Numa estratégia dessa natureza caberá aos estados a realização de pesquisas, estudos, elaboração de programas diretamente relacionados com a realidade de cada um, localizados nos seus respectivos territórios. Evidentemente alguns programas como Melhoria Genética do Algodão apresentam características subregionais por envolver estados como Pernambuco, Paraíba, Rio Grande do Norte, Ceará e Piauí, e nesses casos surge a necessidade e a importância da SUDENE como integradora de ações, e responsável pelos estudos, elaboração dos programas e projetos que venham a ser executados em vários espaços da realidade nordestina e que precisam guardar entre si relação de articulação para aumentar a produtividade, dentro dos objetivos e metas fixados.

O planejamento moderno nos regimes democráticos, nos quais a sociedade apresenta-se cada vez mais organizada, os instrumentos a serem utilizados capazes de permitir uma estratégia consistente de um organismo regional são: articulação, mobilização e negociação.

A utilização do instrumento de articulação exige por parte dos administradores a utilização de um conjunto de informações devidamente processadas, para que nas discussões sobre os problemas subregionais haja condição de serem identificadas as direções e os sentidos a serem seguidos, dentro de uma filosofia segundo a qual os articuladores são predominantemente líderes, liderança sem a qual não é possível manter entendimentos com as unidades autônomas e independentes representadas pelos governos estaduais e pelos segmentos organizados da sociedade.

Os mobilizadores terão a responsabilidade de obter decisões para a implementação das alternativas identificadas pelos articuladores. Os trabalhos de mobilização tendem a gerar conflitos,

porque nem sempre governos estaduais e o Governo Federal estão de acordo sobre as alternativas identificadas pelos articuladores, surgindo em decorrência, situações divergentes que podem evoluir para posturas conflitantes.

Os conflitos ocorridos em quaisquer segmentos da sociedade terão de ser equacionados e resolvidos utilizando-se as técnicas de negociação, através de discussões racionais, a uma tendência para se identificar alternativas que possam criar condições para implementar os programas e projetos identificados na fase de articulação. Na verdade os negociadores poderão em primeiro momento evoluírem de situação de conflito para um mero estágio de acomodação em alguns casos atingirem um estágio efetivo de assimilação.

A SUDENE recriada terá que definir sua estratégia partindo dos pressupostos da realidade nordestina, com segmentos sociais cada vez mais organizados, articulados e mobilizados, para que não atue isoladamente criando, às vezes, situações conflitantes, que simplesmente desgastem e não contribuam para que sejam atingidos os objetivos do desenvolvimento.

O Superintendente Celso Furtado ao definir a estratégia inicial para implantação da SUDENE nos idos de 1960 partiu do pressuposto de que haveria necessidade da formação de técnicos em desenvolvimento, mas não de forma verticalizada e sim ministrando cursos de desenvolvimento a todas as categorias profissionais, para que as equipes interdisciplinares pudessem trabalhar sempre com a preocupação do desenvolvimento.

Nos dias atuais, em face da realidade nordestina e brasileira precisa-se estimular a disseminação das técnicas de negociação, talvez formando ou capacitando um novo tipo de profissional que poderia ser chamado **Técnico em Negociação**.

A SUDENE para funcionar bem e cumprir sua missão precisa estar consciente de que sua abordagem terá de ser sempre globalizando e, mesmo as suas ações setoriais terão de estar sempre relacionadas com os diversos setores econômicos e setoriais, tanto em termos horizontais entre as unidades da região, com o mesmo nível hierárquico, e também, considerar as articulações, mobilizações e negociações que terão de ser realizadas nos três níveis de governo. Os profissionais da Instituição, embora setorializados precisam sempre, com essa característica da unidade, ter formação global, quer sejam políticos ou técnicos.

## **7. ORAÇÃO A CELSO FURTADO: PALADINO DO DESENVOLVIMENTO**

A SUDENE recriada está em crise porque o Presidente da República, Luiz Inácio Lula da Silva, na campanha eleitoral para o seu primeiro mandato, ao “abraçar” o edifício Sede da SUDENE com os seus servidores, conjuntamente com o Vice-Presidente José Alencar, assumiu o compromisso de recriar a Instituição dotada dos instrumentos institucionais e financeiros que lhe permitisse articular, coordenar e promover o desenvolvimento do Nordeste, corrigindo assim o equívoco histórico cometido pelo Presidente Fernando Henrique Cardoso ao extinguir a Instituição.

As promessas foram no sentido de que as decisões seriam rápidas, entretanto o envio do Projeto de Lei ao Congresso Nacional ocorreu um ano e meio após a posse do Presidente. A recriação poderia ter ocorrido por Medida Provisória.

Inicialmente o Presidente encaminhou o projeto em regime de urgência urgentíssima, entretanto semanas depois a Casa Civil encaminhou ofício ao Congresso Nacional suspendendo o regime de urgência urgentíssima e nivelando o Projeto de Lei a qualquer um em tramitação no Congresso Nacional.

Após três anos e meio, contados a partir da posse do Presidente, o Projeto foi aprovado no Congresso e o Presidente Lula, aconselhado pelos Ministérios da Fazenda, Planejamento e assessores, vetou 9 dispositivos dentre os 24 artigos que integravam o Projeto de Lei, aprovado e encaminhado à sanção pelo Congresso.

Os vetos de dispositivos importantes no campo institucional e financeiro fizeram surgir uma instituição fragilizada, sem condições de cumprir a sua principal missão que é articular, coordenar, mobilizar, negociar e, em conseqüência, promover o desenvolvimento do Nordeste.

Na verdade, embora o Presidente tenha sancionado o Projeto de Lei Complementar 125, no dia 3 de janeiro de 2007, somente um ano em um mês depois conseguiu nomear o Superintendente da Instituição, o que gerou um caos institucional porque a ADENE foi extinta pela Lei Complementar e a SUDENE não funcionava, considerando que nenhum dos seus dirigentes havia sido nomeado pelo Governo, por razões que se desconhecem. Provavelmente o próprio Superintendente não sabia o que estava acontecendo.

Uma SUDENE forte significa um Conselho Deliberativo forte, no qual 11 governadores, 9 do Nordeste, 1 do Espírito Santo e 1 de Minas Gerais, estariam conjuntamente discutindo alternativas políticas, com adequado suporte técnico, situação essa que, em muitos casos, tendem a induzir o Poder Federal central a tomar decisões que mais interessariam à Região.

Uma SUDENE fragilizada significa um Conselho Deliberativo fragilizado, pela falta de aglutinação dos políticos, o que para muitos políticos é uma vantagem estratégica porque os problemas são negociados com cada unidade da federação, isoladamente e assim os governadores apresentam-se sem a força decorrente da união regional.

A postura do Presidente Lula, a sua experiência como um grande articulador e negociador, criam condições para afirmar que o Presidente da República conhece profundamente esses tipos de situações e poderá intervir no sentido de fazer com que os seus compromissos com a Região, como um todo, não com estados isolados, sejam cumpridos.

Na verdade os governadores do Nordeste têm tentado contornar o problema de aglutinação política promovendo reuniões de governadores, periodicamente. Entretanto, esses encontros normalmente se esgotam na própria reunião considerando que faltam aos fóruns o suporte técnico necessário para assessorar os governantes e, principalmente, acompanhar o procedimento visando obter as decisões tomadas pelos governadores nas reuniões.

A Administração da SUDENE vem fazendo o que é possível dentro das suas limitações, e o suporte federal nacional não aparece. As suas dotações orçamentárias não lhe permitem “vôo próprio”, pois depende totalmente das decisões do Ministério da Integração Nacional e das demais instâncias federais porque infelizmente no Brasil confundem-se os conceitos de vinculação com os de subordinação. A SUDENE que é vinculada ao Ministério, na prática é considerada como um órgão e não como uma entidade, situação jurídica que a Lei lhe confere. As lideranças técnicas do Nordeste sentem a falta de uma instituição regional capaz de integrar as ações de cada estado e atuar nos projetos sub-regionais, enquanto as lideranças políticas não se apercebem de que a Região, embora apresente focos isolados de desenvolvimento no seu espaço, perde substância porque os esforços que os políticos realmente desenvolvem poderiam ser muito mais produtivos se estivessem articulados e dentro de objetivos comuns.

A complexidade dos problemas brasileiros, a necessidade do país se afirmar no campo internacional, que tem levado o Presidente Lula a estar permanentemente dialogando com vários países e, ainda, a recente crise financeira internacional, provavelmente não tem permitido que o Presidente Luiz Inácio Lula da Silva tome conhecimento do que está ocorrendo com a Instituição de desenvolvimento regional, originalmente criada pelo Presidente Juscelino Kubitschek, e por ele recriada com a inspiração técnica do economista Celso Furtado.

No quadro, acima descrito, acredita-se que se poderia apelar para o criador da SUDENE, que chamado por Jesus Cristo, deverá estar em um bom lugar ao seu lado, conversando, inclusive com o criador da SUDENE, o Presidente Juscelino Kubitschek, para que eles intercedam junto ao Pai maior visando iluminar as autoridades brasileiras no sentido de atribuírem prioridade efetiva para o desenvolvimento da Região que tem praticamente 1/3 da população brasileira, que cujas condições socioeconômicas precisam ser melhoradas a despeito de reflexos positivos de alguns programas sociais que tem contribuindo para minimizar a fome dos mais pobres da Região.



Voltar os olhos para o céu e rezar uma oração a Celso Furtado, o Paladino do Desenvolvimento, pareceu ser uma alternativa válida:

Oh, Celso! Tu, que estás ao lado do Pai Eterno, apelas à misericórdia do Senhor para que ele ilumine aqueles que decidem no sentido dos subdesenvolvidos terem oportunidades de inclusão social. Oh, Celso! Aqui, na terra, tu dedicastes toda a vida, estudando para conceber e divulgar teorias voltadas para melhorar o padrão e a qualidade de vida da humanidade. Concluístes, Celso, que haveria necessidade de testar as tuas propostas, e contribuístes, decisivamente, para criação da SUDENE, inclusive dirigindo-a, em seus primeiros passos. No Confessionário da Eternidade, diga ao Pai Eterno que tentastes seguir os seus ensinamentos, numa sociedade confusa e, às vezes, perversa, na qual predomina o individualismo, manipulado pelo egoísmo. Mostras ao Senhor, Celso, que conseguistes avanços relevantes, influenciando uma nova geração, que hoje está mais preocupada com ações coletivas, na busca da solidariedade, como o grande instrumento aglutinador das aspirações da população. Oh, Celso! Lembra ao Senhor, que no Planeta Terra, em um País chamado Brasil, na sua Região Nordeste, há um povo bom, humilde e solidário, sofrendo, com grande intensidade, as conseqüências de uma estrutura social e econômica, concentradora de renda, com enorme exclusão social, embora lute bravamente, para sair do estágio de subdesenvolvimento. Celso, cuidado! O Senhor poderá perguntar: e a SUDENE, que recebestes a missão de criar e dirigir? O que fizestes? Por que foi extinta tão abruptamente? A surpresa, meu filho, diz o Senhor, é porque muitas outras entidades também tinham problemas. E por que a SUDENE? Celso responde com simplicidade e com muita segurança. Oh Pai, tu que és onipresente e onisciente, conheces o egoísmo dos homens, que às vezes, põem os interesses pessoais acima das aspirações coletivas. Foi isso e nada mais.

O Nordeste voltou a ter esperanças quando o Senhor decidiu entregar a Presidência do Brasil a um sindicalista, homem humilde, que subiu palmilhando os caminhos da verdade, profundo conhecedor e vivenciador da realidade social do Brasil e do Nordeste, onde nasceu. Oh, Pai, quando eu estava na terra, não consegui entender porque o Presidente Lula esqueceu o que prometeu ao Nordeste, na campanha. Ele “abraçou” o prédio da SUDENE, afirmando que a Instituição seria recriada no seu Governo. Fez a promessa, com testemunhas importantes, na presença do Vice-Presidente, José de Alencar. Lembras que o Presidente assinou a mensagem ao Congresso, em Fortaleza, na tua presença, e a Instituição foi recriada, entretanto, inexplicavelmente, o Presidente Lula vetou nove dispositivos dos vinte e quatro artigos da Lei, tornando a nova SUDENE fragilizada e sem condições de conceber e operar o processo de desenvolvimento do Nordeste, criando “uma SUDENE de faz de conta”. Oh Celso, diz ao Senhor que o Presidente Lula vetou até dispositivos previstos na Constituição, como a regionalização do Orçamento Federal. Vetou,

também, dispositivos que evitavam que recursos da SUDENE caíssem em exercício findo e, o pior, foi vetado dispositivo determinando que dotações orçamentárias fossem, obrigatoriamente, incluídas no orçamento anual. Na verdade, muitos artigos da Constituição brasileira são, também, de faz de conta, como o artigo que determina que os vetos Presidenciais sejam analisados pelo Congresso trinta dias após o veto. Tu, que fizestes tantos milagres na Economia poderás pedir ao Senhor para ajudar e, para isso, poderás contar com o apoio de Juscelino Kubitschek, que por certo está em um ótimo lugar ao lado do Senhor, por ter atuado sempre promovendo o desenvolvimento econômico e social. Seguramente, o Presidente Juscelino que foi tão injustiçado na Terra deve ter recebido uma recompensa no céu, pois o ensinamento do Pai diz: “bem aventurados os que sofrem e têm sede de justiça porque deles será o reino do Céu”. Juscelino fez, sofreu e foi injustiçado. Nós, que fizemos a SUDENE contigo, e que tu chamastes de “Peregrinos do Desenvolvimento”, estaremos sempre orando por ti, na certeza de que o Pai Eterno iluminará os dirigentes do Brasil para que tomem as decisões que permitam a institucionalização de uma entidade global de desenvolvimento forte, capaz de promover a inclusão social de milhares de nordestinos que clamam por justiça.

## **REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS**

AGUIAR FILHO, J. R. V. Apostilas. Direito Econômico e Financeiro. Planejamento Econômico. Disponível em: <<http://www.jorgeaguiarfilho.pro.br/direitoecon%F4micoefinanceiro.htm>>. Acessado em: 07 de novembro de 2009.

ALMEIDA, José Elesbão de; ARAÚJO, José Bezerra de. Um modelo exaurido: a experiência da SUDENE. Disponível em: <[http://www.upf.br/cepeac/download/rev\\_n23\\_2004\\_art5.pdf](http://www.upf.br/cepeac/download/rev_n23_2004_art5.pdf)>. Acessado em: 10 de novembro de 2009.

BACELAR, Tânia. “A ‘questão regional’ e a ‘questão nordestina’”, TAVARES, Maria da Conceição (org.), Celso Furtado e o Brasil. São Paulo, Editora Fundação Perseu Abramo, 2000.

BANDEIRA, Moniz. O governo João Goulart: as lutas sociais no Brasil, 1961-64. Rio de Janeiro: Civilizacao Brasileira, 1978.

BCB, Banco Central do Brasil. Séries Temporais. Disponível em: <<http://www.bcb.gov.br/?SERIETEMP>>. Acessado em: 05 de novembro de 2009.

BID. Banco Interamericano para o Desenvolvimento. O BID e o Brasil. Disponível em: <<http://www.iadb.org/news/detail.cfm?language=PO&id=2843>>. Acesso em: 06 de novembro de 2009.

BANCO MUNDIAL (The World Bank). Dados e Estatísticas. Dados sobre o Brasil. Disponível em: <[http://ddp-ext.worldbank.org/ext/ddpreports/ViewSharedReport?REPORT\\_ID=9147&REQUEST\\_TYPE=VIEWADVANCED](http://ddp-ext.worldbank.org/ext/ddpreports/ViewSharedReport?REPORT_ID=9147&REQUEST_TYPE=VIEWADVANCED)>. Acessado em: 10 de novembro de 2009.

BNB, Banco do Nordeste do Brasil. Disponível em: <[http://www.bnb.gov.br/Content/Aplicacao/Grupo\\_Principal/Home/conteudo/portalbn.asp](http://www.bnb.gov.br/Content/Aplicacao/Grupo_Principal/Home/conteudo/portalbn.asp)>. Acessado em: 09 de novembro de 2009.

BRASIL. Ministério da Fazenda. Programa de Aceleração para o Crescimento (PAC). Disponível em: <<http://www.brasil.gov.br/pac/>>. Acessado em: 08 de novembro de 2009.

\_\_\_\_\_. Ministério da Integração Nacional. Política Nacional de Desenvolvimento Regional. Plano estratégico de desenvolvimento sustentável do nordeste: desafios e possibilidades para o nordeste do século XXI. Recife, 2006. (Documento de Base, 4).

\_\_\_\_\_. Ministério do Planejamento. Institucional. História. Disponível em: <<http://www.planejamento.gov.br/secretaria.asp?cat=229&sec=24>>. Acessado em: 08 de novembro de 2009.

CARDOSO, Ana Maria Ribas. A Operação Pan-americana – A Diplomacia nos Tempos de JK (1956—1961). Disponível em: <<http://www.univercidade.br/uc/cursos/graduacao/ri/pdf/opa.pdf>>. Acessado em: 06 de novembro de 2009.

CEPAL, Comissão Econômica para América Latina e Caribe. Publicações e Documento em Português. Disponível em: <<http://www.eclac.org/brasil/>>. Acessado em: 04 de novembro de 2009.

FURTADO, Celso. A constatação do GTDN e as exigências da atualidade (entrevista). Revista Econômica do Nordeste, v. 28, n. 4, p. 375-384, 1997.

\_\_\_\_\_. A operação Nordeste. Rio de Janeiro: ISEB, 1959.

\_\_\_\_\_. Uma política de desenvolvimento econômico para o Nordeste. 2. ed. Recife: SUDENE, 1967.

\_\_\_\_\_. A fantasia desfeita. 3. ed. Rio de Janeiro: Paz e Terra, 1989.

\_\_\_\_\_, A Aliança para o Progresso e a realidade latino-americana. Revista do Conselho Nacional de Economia (jan-fev. 1963). Rio de Janeiro, v. 12, nº 1, pp. 31-34.

FURTADO, Rosa Freire d'Aguiar. A Batalha da SUDENE. Apresentação de O Nordeste e a saga da SUDENE (1958-1964). Disponível em : <http://www.desenvolvimentoregional.com.br/barqs/arquivos/Arquivos%203%20intro.pdf>. Acesso em: 09 de novembro de 2009.

GTDN. Uma política de desenvolvimento econômico para o Nordeste, 2ª ed. Recife, SUDENE, 1989.

IBGE, Instituto Brasileiro de Geografia Estatística. Sinopse Preliminar do Censo Demográfico - Pernambuco. Rio de Janeiro, 1960. (Recenseamento Geral do Brasil - 1960).

MAIA GOMES, G. e VERGOLINO, José. A macroeconomia do desenvolvimento do Nordeste.— Brasília: IPEA, mai. 1995. (Texto para Discussão, nº 372)

MENEZES, Adriano Sarquis B. de, CARVALHO, Eveline Barbosa S. Dimensões do Desenvolvimento: Teoria e Prática no Nordeste Brasileiro. Revista Econômica do Nordeste, Fortaleza, v. 30, n. 2, p. 234-245, abr.-jun, 1999.

SUDENE, Superintendência do Desenvolvimento do Nordeste. Produto e Formação Bruta de Capital no Nordeste do Brasil 1965-81. Recife, SUDENE-CPR. 1983.

\_\_\_\_\_. Agregados Econômicos Regionais - Nordeste do Brasil 1965-92. Recife, SUDENE-DPG, 1994.

\_\_\_\_\_. Boletim Conjuntural Nordeste do Brasil nº 6 – Recife/PE, 346 p. SUDENE, Agosto 99.

\_\_\_\_\_. I Plano Diretor de Desenvolvimento Econômico e Social do Nordeste – 1961/1963, 2ª ed. Recife, SUDENE, Divisão de Documentação, 1966, p. 14.

\_\_\_\_\_. II Plano Diretor de Desenvolvimento Econômico e Social do Nordeste – 1963/1965, 3ª ed. Recife, SUDENE, Divisão de Documentação, 1966, p. 33 a 34.

\_\_\_\_\_. III Plano Diretor de Desenvolvimento Econômico e Social do Nordeste – 1966/1968, 2ª ed. Recife, SUDENE, Divisão de Documentação, 1966, p. 58.

## **A N E X O S**

- **MENSAGEM Nº 79-A, DE 1959, DO PODER EXECUTIVO**
- **LEI Nº 3.692, DE 15 DE DEZEMBRO DE 1959**
- **LEI COMPLEMENTAR Nº 125, 03 DE JANEIRO DE 2007**

### **MENSAGEM Nº 79-A,** **DE 1959, DO PODER EXECUTIVO(\*)**

Senhores Membros do Congresso Nacional

Dentre os grandes problemas de governo, cuja solução reclama uma reformulação ampla, fugindo aos critérios tradicionais, nenhum oferece, no momento presente, maior gravidade e transcendência que o da crescente disparidade de grau de desenvolvimento e de nível de vida entre diferentes regiões do País. O curso do desenvolvimento econômico do Brasil nos dois últimos decênios está a exigir do Governo uma nítida consciência do problema. Para construir uma grande Nação industrializada solidamente unida por vínculos de interdependência espiritual e material, urge não permitir que se formem no território nacional sistemas econômicos semi-autônomos, erigidos de interesse adversos, onde germine o ressentimento político ou até mesmo o antagonismo ideológico, pondo em perigo a unidade nacional.

Os estudos técnicos que mandei realizar sobre a conjuntura econômica do Nordeste, convenceram-me de que não estamos no caminho certo. É indispensável marchar no sentido da retificação do processo de nosso desenvolvimento econômico, de maneira a evitar o desequilíbrio que cada vez mais se patenteia. Com esta Mensagem, tenho a honra de propor a Vossa Excelência a criação da base administrativa, que assegurará ao Governo o instrumento hábil para lograr a plena efetivação de urna nova política de desenvolvimento regional, capaz de corrigir a atual tendência excessiva concentração geográfica da renda.

Esta proposta de reaparelhamento administrativo foi precedida de um novo equacionamento do problema e de uma reformulação básica desse setor da política econômica nacional. Já logrou o Governo definir um conjunto de diretrizes que deverão nortear o seu esforço em prol do desenvolvimento da economia nordestina. Sabemos o que queremos. Faltam-nos apenas os instrumentos adequados à consecução dos objetivos já definidos.

Militam a favor da reforma administrativa aqui sugerida as seguintes razões:

1. Urge concentrar o máximo de esforços do Governo federal, em cooperação com as autoridades estaduais, para eliminar ou reduzir substancialmente, dentro de prazo razoável, as extremas disparidades de nível de vida que existem atualmente entre o Nordeste e a região Centro-Sul do País, de maneira a lograr a plena integração dos dois sistemas econômicos semi-autônomos, ora existentes, fortalecendo a consciência de interdependência e de autêntica solidariedade do povo brasileiro.

2. É conveniente que a região nordestina seja considerada como um todo, cujo crescimento deverá ser orientado no sentido da incorporação das terras disponíveis entre o Nordeste e o eixo Belém-Brasília, confluindo com o movimento de penetração, que presentemente se opera do Centro-Sul em direção à nova Capital.

3. É indispensável que a ação do Governo federal no Nordeste obedeça a uma unidade de propósito e seja orientada por objetivos bem definidos. Uma política racional e metódica de

desenvolvimento poderá custar ao Nordeste e ao País muito menos do que a ação assistencial caporádica, exigida pelas secas.

4 É conveniente prestar aos Governos estaduais a necessária assistência técnica, a fim de que os mesmos estejam aparelhados para concentrar os seus esforços nos projetos de desenvolvimento de maior interesse para a região no seu todo, tendo em vista uma maior integração do mercado regional e a necessidade de facilitar a circulação de fatores econômicos dentro da mesma região.

5. É imprescindível lograr, de imediato, uma cooperação mais estreita dos distintos órgãos federais que atuam no Nordeste. A forma mais rápida e eficiente de alcançar essa cooperação é realizar a integração administrativa desses órgãos na etapa do planejamento. Elaborados os programas anuais de trabalho, cada órgão se encarregará da execução no respectivo setor.

Essa coordenação no que toca ao planejamento, deverá ser realizada pelo órgão elaborador das diretrizes do conjunto, pois a formulação de uma política nacional de desenvolvimento regional é condição necessária à coordenação na etapa executória.

6. A ação do Governo federal no Nordeste deve ser dirigida por uma unidade de propósito que só pode existir quando cabe a um só órgão a responsabilidade de formular a política do desenvolvimento da região. Pretende-se também conseguir um adequado entrosamento na etapa da elaboração dos planos de trabalhos passando das diretrizes gerais para os projetos específicos. A distribuição de recursos deverá ser feita em função de projetos individuais; o que permitirá a concentração dos esforços, a estimativa realista dos custos de cada empreendimento e a fixação de prazos para conclusão de cada tarefa.

7. A descentralização na etapa executiva apresenta a vantagem de não sobrecarregar o novo órgão na fase inicial de trabalhos, dando-lhe tempo para desenvolver uma estrutura mais flexível, sem os entraves das formas administrativas convencionais conjugando os seus recursos para execução de uma gama de projeção de alta prioridade, definidos no Plano de Ação, já elaborado pelo Governo.

A unidade administrativa, cuja criação é agora proposta, deverá estar aparelhada com especialista em desenvolvimento econômico, cabendo-lhe: a formulação do Plano Diretor e o detalhamento deste em programas de trabalho a serem executados pelos órgãos federais que atuam na região; acompanhar a execução dos referidos programas de trabalho; sugerir as reestruturações administrativas adequadas ao melhor índice de eficácia na ação; chamar à si a execução direta de determinados projetos e proceder à revisão anual do Plano Diretor, cujos objetivos serão definidos com referência a um período mínimo de três anos.

Ao solicitar do Congresso a criação do órgão aqui proposto, desejo afirmar a minha convicção de que o problema do Nordeste, no seu quadro atual, não pode ser atacado com meios medidas. Apesar da profunda descrença com que o povo Nordestino tem recebido os paliativos com que sucessivos Governos procuram mitigar as agruras da conjuntura econômica da região, somente a ação governamental poderá alterar o curso dos acontecimentos. De fato, o setor privado está operando como instrumento de descapitalização da região e a drenagem de capital rumo ao sul do País só não assumiu proporções catastróficas, graças à ação do Governo federal no sentido de compensar essas vultosas transferências de recursos.

É preciso dar novos fundamentos e novas diretrizes à política administrativa do Governo federal com relação ao Nordeste. Os trabalhos técnicos que me foram submetidos convenceram-me plenamente de que o Governo está em condições de assumir com o País a grande responsabilidade de integrar o Nordeste no ritmo do desenvolvimento econômico nacional.

Aceito essa responsabilidade ingente na convicção de que chegou a hora de saldar o nosso débito de honra para com o Nordeste. Ao heróico povo nordestino, cujo apego ao torrão natal, em meio a todas as vicissitudes climatéricas, preservou intocada a unidade nacional, é preciso dar agora os recursos e o aparelhamento técnico capaz de arrancar a economia regional das garras seculares do subdesenvolvimento.

Rio de Janeiro, 20 de fevereiro de 1959.

JUSCELINO KUBITSCHEK

**LEI Nº 3.692,**  
**DE 15 DE DEZEMBRO DE 1959**

Institui a Superintendência do Desenvolvimento do Nordeste e dá outras providências.

**O PRESIDENTE DA REPÚBLICA** : Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art 1º É criada a Superintendência do Desenvolvimento do Nordeste (SUDENE), diretamente subordinada ao Presidente da República, administrativamente autônoma e sediada na cidade do Recife.

§ 1º Para os fins desta lei, considera-se como Nordeste a região abrangida pelos Estados do Maranhão, Piauí, Ceará, Rio Grande do Norte, Paraíba, Pernambuco, Alagoas, Sergipe e Bahia.



§ 2º A área de atuação da SUDENE abrange além dos Estados referidos no parágrafo anterior, a zona de Minas Gerais compreendida no Polígono das Sêcas.

§ 3º Os recursos concedidos sob qualquer forma, direta ou indiretamente, à SUDENE, somente poderão ser aplicados em localidades compreendidas na área constante do parágrafo anterior.

Art 2º A Superintendência do Desenvolvimento do Nordeste tem por finalidades:

- a) estudar e propor diretrizes para o desenvolvimento do Nordeste;
- b) supervisionar, coordenar e controlar a elaboração e execução de projetos a cargo de órgãos federais na região e que se relacionem especificamente com o seu desenvolvimento;
- c) executar, diretamente ou mediante convênio, acordo ou contrato, os projetos relativos ao desenvolvimento do Nordeste que lhe forem atribuídos, nos termos da legislação em vigor;
- d) coordenar programas de assistência técnica, nacional ou estrangeira, ao Nordeste.

Art 3º A SUDENE será dirigida por um Superintendente, de livre escolha do Presidente da República o qual será responsável pela execução das resoluções do Conselho Deliberativo e pela representação ativa e passiva do órgão, em juízo e fora dele.

§ 1º O Superintendente perceberá vencimentos equivalentes aos que estabelecer a lei para os cargos em comissão símbolo “CC-1”.

§ 2º As funções de Superintendente poderão ser exercidas por dirigentes de órgão técnico ou financeiro da União, vedada a acumulação de vencimentos.

Art 4º A SUDENE compreende:

- a) Conselho Deliberativo;
- b) Secretaria Executiva.

Art 5º O Conselho Deliberativo será constituído de vinte e dois (22) membros, sendo nove (9) indicados pelos Governadores dos Estados do Nordeste - um por Estado - três (3) membros natos, um representante do Estado Maior das Forças Armadas e nove (9) representantes dos seguintes órgãos e entidades:

- a) Ministério da Agricultura;
- b) Ministério da Educação e Cultura;
- c) Ministério da Fazenda;
- d) Ministério da Saúde;
- e) Ministério do Trabalho, Indústria e Comércio;
- f) Ministério da Viação e Obras Públicas;
- g) Banco Brasil S A.
- h) Banco Nacional do Desenvolvimento Econômico;

i) Banco do Nordeste do Brasil S. A.

§ 1º São membros natos:

a) o Superintendente da SUDENE;

b) o Diretor Geral do Departamento Nacional de Obras Contra as Sêcas;

c) o Superintendente da Comissão do Vale do São Francisco.

§ 2º Os Governadores dos Estados sempre que o desejarem, assumirão pessoalmente a representação dos respectivos Estados.

§ 3º Os representantes dos órgãos e entidades mencionados neste artigo serão escolhidos entre seus servidores, e sua substituição, bem como a dos membros natos do Conselho, se processará na forma prevista em regulamento.

Art 6º A Secretaria Executiva funcionará sob a direção e responsabilidade imediata do Superintendente e terá sua estrutura estabelecida em decreto do Poder Executivo.

Parágrafo único. A Secretaria Executiva manterá escritório na Capital da República e, à medida que fôr exigido pelo desenvolvimento de suas atividades, nos diversos Estados do Nordeste.

Art 7º Incumbe à SUDENE:

a) examinar e encaminhar com o seu parecer, ao Presidente da República, proposições que se relacionem com os problemas do desenvolvimento do Nordeste ou que estabeleçam recursos específicos para aplicação nessa região;

b) controlar, sem prejuízo das atribuições deferidas a outros órgãos, os saldos das dotações orçamentárias, créditos especiais, financiamentos e contas bancárias especiais dos gestores de projetos constantes do plano diretor, através dos elementos fornecidos pelos órgãos executivos;

c) fiscalizar o emprêgo dos recursos financeiros destinados especificamente ao desenvolvimento do Nordeste, inclusive mediante o confronto de obras e serviços realizados com os documentos comprobatórios das respectivas despesas.

d) sugerir, relativamente à região e em articulação com o Departamento Administrativo do Serviço Público (DASP), para as providências legislativas que se fizerem necessárias, a criação, adaptação, transformação ou extinção de órgãos, tendo em vista a capacidade ou eficiência dos mesmos, sua adequação às respectivas finalidades e, especialmente, a parte que lhes competir na execução do plano diretor;

e) praticar todos os atos compreendidos em suas finalidades.

Parágrafo único. O Banco do Brasil S. A., o Banco Nacional do Desenvolvimento Econômico e o Banco do Nordeste do Brasil S. A. fornecerão à SUDENE, trimestralmente e sempre que lhes forem solicitados, extratos das contas a que se refere a alínea “ b “ dêste artigo.

Art 8º Será estabelecido em lei um plano diretor plurienal, no qual se discriminem, pelos diferentes setores, os empreendimentos e trabalhos destinados ao desenvolvimento específico da região.

§ 1º Os programas anuais de trabalho das entidades e órgãos federais, que se destinem ao desenvolvimento específico da região, serão elaborados com a colaboração e aprovação da SUDENE, dentro das diretrizes do plano diretor.

§ 2º Serão também estabelecidas em lei as alterações propostas pela SUDENE, no plano diretor, que modifiquem os orçamentos dos empreendimentos aprovados.

§ 3º Os programas e projetos de caráter local, incluídos, posteriormente, no plano diretor, durante os períodos de elaboração da lei orçamentária, não deverão absorver mais de 20% (vinte por cento) dos recursos comprometidos na execução anual do mesmo plano.

§ 4º A SUDENE apresentará ao Presidente da República, até 31 de março de cada ano, relatório sobre a execução do plano diretor no exercício anterior, o qual será encaminhado ao Poder Legislativo, para os fins legais.

Art 9º O Orçamento Geral da União consignará recursos, devidamente discriminados, para a execução, em cada exercício, dos empreendimentos programados no plano diretor.

Parágrafo único. A Proposta Orçamentária será instruída, por indicação da SUDENE, com os elementos necessários à discriminação a que se refere este artigo, obedecendo-se, tanto quanto possível, na atribuição de recursos para obras, serviços e empreendimentos nos diversos Estados do Nordeste, aos índices de gravidade da seca estabelecidos na Lei nº 1.004, de 14 de dezembro de 1949 (art. 9º e §§).

Art 10. Sem prejuízo dos mínimos previstos no art. 198, da Constituição e no art. 29 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, e além dos demais recursos normalmente destinados a outros programas que vierem a ser incluídos no plano diretor, serão atribuídos à SUDENE recursos anuais, não inferiores a 2% (dois por cento) da renda tributária da União, fixada com base na última arrecadação apurada.

Parágrafo único. Os recursos de que trata este artigo, bem como os decorrentes de créditos adicionais destinados à execução do plano diretor, não poderão ser suprimidos ou reduzidos, em cada exercício financeiro, por ato do Poder Executivo.

Art 11. Será elaborado pela SUDENE, com a cooperação dos órgãos que atuam no Nordeste, um plano de emergência para o combate aos efeitos das secas e socorro às populações atingidas, durante sua incidência, o qual será periodicamente revisto, de modo que possa ser aplicado imediatamente, sempre que fôr necessário.

Art 12. Os recursos atribuídos a entidades e órgãos governamentais para a execução do plano diretor e dos programas decorrentes serão aplicados sob a supervisão e fiscalização da SUDENE.

Parágrafo único. Constitui elemento essencial à prestação de contas das despesas efetuadas com a execução de obras e a aquisição e instalação de equipamentos a cargo da SUDENE ou por ela fiscalizadas, a exibição de laudo passado pela mesma, em que se ateste a execução parcial ou final dos empreendimentos, em condições técnicas satisfatórias e em concordância com os projetos e especificações aprovados.

Art 13. Compete ao Conselho Deliberativo:

a) formular, com base nos trabalhos técnicos da Secretaria Executiva, as diretrizes da política de desenvolvimento do Nordeste;

b) aprovar e encaminhar ao Presidente da República o projeto do plano diretor e os atos das respectivas revisões;

c) acompanhar a execução dos programas e projetos integrantes do plano diretor, podendo designar, dentre seus membros, comissões especiais para fazê-lo;

d) sugerir a adequação dos planos estaduais de desenvolvimento à orientação do plano diretor e emitir parecer sobre os mesmos, quando solicitado pelos respectivos governos;

e) submeter à aprovação do Presidente da República plano especial de obras, de abastecimento e de assistência às populações flageladas, para ser executado na emergência de seca;

f) pronunciar-se sobre proposições da Secretaria Executiva, no caso do art. 14, letra "i", e encaminhar aos poderes competentes sugestões a respeito;

g) opinar sobre a elaboração e execução de projetos do interesse específico do Nordeste, a cargo de órgãos federais que operem na região, ou que tenham de realizar-se mediante o financiamento de instituições oficiais de crédito;

h) apreciar o relatório anual sobre a execução do plano diretor, encaminhando-o, no prazo legal, ao Presidente da República;

i) propor ao Presidente da República, aos Ministros de Estado e aos dirigentes de órgãos ministeriais subordinados à Presidência da República a adoção de medidas tendentes a facilitar ou acelerar a execução de programas, projetos e obras relacionados com o desenvolvimento do Nordeste, bem como a fixação de normas para a sua elaboração.

j) propor ao Presidente da República:

1) a concessão de câmbio favorecido ou de custo, ou a autorização para o licenciamento de importação sem cobertura cambial, prevista no Capítulo V do Decreto nº 42.820, de 16 de dezembro de 1957, para equipamentos destinados ao Nordeste, inclusive implementos agrícolas, considerados essenciais ao desenvolvimento da região;

2) a declaração de prioridade em relação a equipamentos destinados ao Nordeste, para efeito da concessão de isenção de impostos e taxas de importação, nos termos do art. 18;

3) a declaração de ser do interesse do desenvolvimento regional a extração e industrialização de minérios no Nordeste, nos termos do art. 1º;

4) a concessão de 50% (cinquenta por cento) das divisas conversíveis provenientes das exportações do Nordeste, para a importação de bens necessários ao desenvolvimento regional.

§ 1º O Conselho Deliberativo deliberará por maioria de votos, sob a presidência de um dos seus membros, escolhido na forma estabelecida no Regimento Interno da SUDENE.

§ 2º O Conselho Deliberativo poderá reunir-se fora da sede da SUDENE, em diferentes locais da região, ou na Capital da República.

Art 14. Compete à Secretaria Executiva:

a) elaborar o projeto do plano diretor e preparar os atos de revisão anual do mesmo, submetendo-os ao Conselho Deliberativo;

b) coordenar a ação de outros órgãos ou entidades, para a elaboração de programas e projetos que se enquadrem no plano diretor;

c) coordenar e fiscalizar a execução dos programas e projetos que consubstanciam as diretrizes do plano diretor;

d) elaborar relatório anual sobre a execução do plano diretor e submetê-lo ao Conselho Deliberativo;

e) preparar, encaminhando-o ao Conselho Deliberativo, plano de obras, de abastecimento e de assistência, para ser executado na emergência de seca;

f) superintender e fiscalizar, na ocorrência de seca, a ação dos órgãos e serviços federais sediados na região, para execução de plano especial de obras, abastecimento e assistência;

g) elaborar ou contratar a elaboração de projetos e dar assistência técnica a órgãos federais, estaduais e municipais na elaboração de programas e projetos que objetivem o desenvolvimento do Nordeste;

h) executar os projetos que forem diretamente atribuídos à SUDENE;

i) interessar grupos privados em participarem dos projetos compreendidos no plano diretor;

j) examinar proposições que se relacionarem com os problemas de desenvolvimento do Nordeste ou que estabeleçam recursos específicos para aplicação nessa região, encaminhando o seu estudo ao Conselho Deliberativo, para o devido pronunciamento;

l) elaborar ou contratar a elaboração de estudos para o estabelecimento e a reformulação periódica do plano diretor;

m) articular-se com os órgãos federais que operam no Nordeste, a fim de coordenar-lhes a ação e possibilitar seu melhor rendimento;

n) assistir o Conselho Deliberativo, suprindo-o das informações, estudos e projetos que se fizerem necessários ao exercício das respectivas atribuições;

o) desincumbir-se das atividades administrativas necessárias ao exercício das atribuições da SUDENE;

p) apresentar, trimestralmente, ao Conselho Deliberativo, para as providências que o mesmo julgar convenientes, relatório sintético de suas atividades.

Art 15. A SUDENE utilizará, em regra, pessoal requisitado, que trabalhará, sempre que possível, em regime de tempo integral, podendo, nesse caso, o seu salário ser complementado, até 100% (cem por cento) dos respectivos vencimentos, mediante aprovação do Presidente da República e publicação no Diário Oficial .

1º Poderá também a SUDENE contratar, dentro dos recursos que lhe forem atribuídos, pessoal especializado para a realização de serviços técnicos, o qual ficará sujeito às normas da legislação trabalhista.

§ 2º A Secretaria Executiva poderá ter igualmente, além dos servidores requisitados, pessoal próprio, para os seus serviços administrativos, o qual constará de tabela previamente aprovada pelo Presidente da República e publicada no Diário Oficial .

3º O pessoal próprio, de que trata o parágrafo anterior, somente poderá ser admitido mediante prova pública de habilitação, vedado o preenchimento de cargos ou funções a título precário.

Art 16. Para efeito da execução dos projetos de sua competência, ou por ela aprovados, poderá a SUDENE promover, na forma da lei, desapropriações por necessidade ou utilidade pública, ou por interesse social.

Art 17. A SUDENE gozará das isenções tributárias deferidas pela legislação vigente aos órgãos da administração pública.

Art 18. Fica isenta de quaisquer impostos e taxas a importação de equipamentos destinados ao Nordeste, considerados preferencialmente os das indústrias de base e de alimentação, desde que, por proposta da SUDENE ou ouvido o parecer da mesma, sejam declarados prioritários em decreto do Poder Executivo.

Parágrafo único. A isenção de que trata este artigo não poderá beneficiar máquinas e equipamentos:

a) usados ou recondicionados;

b) cujos similares no país, com êsse caráter registrados, tenham produção capaz de atender, na forma adequada e reconhecida pela SUDENE, às necessidades da execução de desenvolvimento do Nordeste.

Art 19. Revogado o disposto no art. 72 da Lei nº 3.470, de 28 de novembro de 1958, passa a vigorar com a seguinte redação o art. 35 da Lei nº 2.973, de 26 de novembro de 1956:

“Art. 35. As indústrias químicas que aproveitem matéria-prima local, ou indústrias de outra natureza que também a utilizem, nomeadamente as indústrias de fertilizantes, celulose, álcalis, cocos, óleos vegetais e de cêra de carnaúba, beneficiamento e tecelagem de caroá, agave e fibras nativas, beneficiamento e metalurgia de rutilo, ferro, tungstênio, magnésio, cobre, cromo, manganês, chumbo, zinco, ilmenita e de outros minérios cuja extração e industrialização sejam declaradas do interêsse do desenvolvimento regional, localizadas no Norte e no Nordeste do País, inclusive Sergipe e Bahia, ou que venham a ser instaladas nessas regiões, pagarão, com redução de 50% (cinquenta por cento), o impôsto de renda e o adicional sôbre os lucros em relação ao capital e às reservas, até o exercício de 1968, inclusive”.

§ 1º As novas indústrias, previstas neste artigo, que se tenham instalado a partir da vigência da Lei nº 2.973, ou venham a instalar-se até 31 de dezembro de 1963, ficarão isentas do impôsto de renda e adicional até 31 de dezembro de 1968, desde que não exista indústria, na região, que utilize matéria prima idêntica ou similar e que fabrique o mesmo produto em volume superior a trinta por cento (30%) do consumo aparente regional, ou desde que as existentes já se beneficiem dos favores do presente parágrafo.

§ 2º São dedutíveis, para efeito de impôsto de renda, as despesas atinentes a pesquisas minerais realizadas, nas regiões do Norte e do Nordeste, inclusive Sergipe e Bahia, por concessionários de pesquisa ou lavra e por emprêsas de mineração legalmente organizadas.

§ 3º A declaração de tratar-se de minérios cuja extração e industrialização sejam do interêsse do desenvolvimento regional far-se-á em decreto do Poder Executivo, mediante proposta da SUDENE, no que se referir ao Nordeste, inclusive Sergipe e Bahia.

Art 20. As dotações orçamentárias e os créditos adicionais destinados diretamente à SUDENE, quer para o funcionamento de seus órgãos, quer para a execução de projetos a seu cargo, serão automaticamente registrados pelo Tribunal de Contas e distribuídos ao Tesouro Nacional.

§ 1º O Tesouro Nacional depositará a importância dessas dotações e créditos no Banco do Brasil S.A., ou no Banco do Nordeste do Brasil S.A., em conta especial, à disposição da SUDENE.

§ 2º Os saldos das dotações e créditos a que se refere êste artigo, quando não utilizados, serão escriturados como restos a pagar.

§ 3º O Superintendente da SUDENE apresentará ao Tribunal de Contas, até o dia 31 de março de cada ano, a prestação de contas das despesas efetuadas no exercício anterior.

Art 21. O patrimônio da SUDENE é constituído pelo acêrvo do Conselho de Desenvolvimento do Nordeste (Decreto nº 45.445, de 20 de fevereiro de 1959), incluídos os seus haveres, bens móveis, documentos e papéis do seu arquivo, que a ela serão incorporados na data do seu recebimento.

Art 22. É transferido para a SUDENE o saldo da dotação global constante do orçamento da despesa para o exercício de 1959, no Subanexo 4.01.02, Verba 1.0.00, Consignação 1.6.00, Subconsignação 1.6.23 - Reaparelhameto e desenvolvimento de programas, serviços e desenvolvimentos específicos, item 3 - Despesas de qualquer natureza com a manutenção do Grupo de Trabalho para o Desenvolvimento do Nordeste (Decreto número 40.554, de 14 de dezembro de 1956), inclusive elaboração de estudos, projetos e investigações econômicas e sociais.

Art 23. Para a execução das atribuições conferidos à SUDENE nos artigos 14 e 15 desta lei, é o Poder Executivo autorizado a abrir crédito especial até a importância de Cr\$50.000.000,00 (cinquenta milhões de cruzeiros).

Art 24. Enquanto não fôr instituído o plano diretor previsto no artigo 8º, a SUDENE poderá promover a execução de projetos e planos parciais, a serem integrados naquele, os quais serão estabelecidos em lei, com a indicação dos respectivos recursos.

Art 25. É o Poder Executivo autorizado a abrir crédito especial até a importância de Cr\$1.000.000.000,00 (um bilhão de cruzeiros), à conta do qual correrão, na forma da legislação vigente, as despesas com os planos e projetos a que se refere o artigo anterior, sem prejuízo de recursos mais amplos e específicos que lhes forem atribuídos nas leis que os estabelecerem.

Art 26. Será colocada à disposição da SUDENE, trimestralmente, em conta especial no Banco do Brasil S. A., importância nunca inferior a 50% (cinquenta por cento) do valor dos ágios arrecadados, na forma da legislação em vigor, mediante a venda de divisas provenientes da exportação de mercadorias oriundas dos Estados a que se refere o parágrafo 1º do artigo 1º, deduzidas as bonificações concedidas a exportadores da região.

Parágrafo único. As importâncias depositadas nos termos dêste artigo serão aplicadas, sempre que possível, em projetos que visem fortalecer a economia de exportação dos Estados da região.

Art 27. Nenhum projeto de financiamento ou aval, destinado a investimentos para o desenvolvimento econômico do Nordeste, enquadrado no plano diretor, poderá ser aprovado pelo Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico ou pelo Banco do Nordeste do Brasil S.A., sem que sôbre o mesmo se manifeste a SUDENE, mediante parecer da sua Superintendência, no prazo máximo de 90 (noventa) dias.



Parágrafo único. O estudo e o encaminhamento dos projetos a que se refere êste artigo, terão prioridade tanto na SUDENE como nos mencionados estabelecimentos de crédito.

Art 28. O Banco do Nordeste do Brasil S. A. aplicará pelo menos 70% (setenta por cento) de seus recursos em empréstimos especializados com o prazo mínimo de seis meses, e nos termos do artigo 8º da Lei nº 1.649, de 19 de julho de 1952.

Art 29. Os recursos correspondentes a 2% (dois por cento) da renda tributária da União previstos no art. 198 da Constituição, serão aplicados preferencialmente em obras de açudagem, irrigação, perfuração de poços tubulares e construção de rodovias, na área compreendida no Polígono das Sêcas, e não poderão ser reduzidos por ato do Poder Executivo.

Art 30. Dentro de sessenta dias, o Poder Executivo expedirá regulamento para a execução desta lei.

Art 31. Esta lei entrará em vigor na data da sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 15 de dezembro de 1959; 138º da Independência e 71º da República.

*JUSCELINO KUBITSCREK*

*Armando Falcão*

*Jorge do Paço Mattoso Maia*

*Henrique Lott*

*Horácio Lafer*

*S. Paes de Almeida*

*Ernani do Amaral Peixoto*

*Mário Meneghetti*

*Clóvis Salgado*

*Fernando Nóbrega*

*Francisco de Mello*

*Mário Pinotti* Este texto não substitui o publicado no D.O.U. de 16.16.1959

**LEI COMPLEMENTAR Nº 125,**  
**DE 3 DE JANEIRO DE 2007**

Institui, na forma do art. 43 da Constituição Federal, a Superintendência do Desenvolvimento do Nordeste – **SUDENE**; estabelece sua composição, natureza jurídica, objetivos, áreas de atuação,

instrumentos de ação; altera a Lei nº 7.827, de 27 de setembro de 1989, e a Medida Provisória nº 2.156, de 24 de agosto de 2001; revoga a Lei Complementar nº 66, de 12 de junho de 1991; e dá outras providências.

**O PRESIDENTE DA REPÚBLICA** Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei Complementar:

## CAPÍTULO I

### DA SUDENE

Art. 1º Fica instituída a Superintendência do Desenvolvimento do Nordeste - SUDENE, de natureza autárquica especial, administrativa e financeiramente autônoma, integrante do Sistema de Planejamento e de Orçamento Federal, com sede na cidade de Recife, Estado de Pernambuco, e vinculada ao Ministério da Integração Nacional.

Art. 2º A área de atuação da Sudene abrange os Estados do Maranhão, Piauí, Ceará, Rio Grande do Norte, Paraíba, Pernambuco, Alagoas, Sergipe, Bahia e as regiões e os Municípios do Estado de Minas Gerais de que tratam as Leis nºs 1.348, de 10 de fevereiro de 1951, 6.218, de 7 de julho de 1975, e 9.690, de 15 de julho de 1998, bem como os Municípios de Águas Formosas, Angelândia, Aricanduva, Arinos, Ataléia, Bertópolis, Campanário, Carlos Chagas, Catuji, Crisólita, Formoso, Franciscópolis, Frei Gaspar, Fronteira dos Vales, Itaipé, Itambacuri, Jenipapo de Minas, José Gonçalves de Minas, Ladainha, Leme do Prado, Maxacalis, Monte Formoso, Nanuque, Novo Oriente de Minas, Ouro Verde de Minas, Pavão, Pescador, Ponto dos Volantes, Poté, Riachinho, Santa Fé de Minas, Santa Helena de Minas, São Romão, Serra dos Aimorés, Setubinha, Teófilo Otoni, Umburatiba e Veredinha, todos em Minas Gerais, e ainda os Municípios do Estado do Espírito Santo relacionados na Lei nº 9.690, de 15 de julho de 1998, bem como o Município de Governador Lindemberg.

Parágrafo único. Quaisquer municípios criados, ou que venham a sê-lo, por desmembramento dos entes municipais integrantes da área de atuação da Sudene de que trata o caput deste artigo, serão igualmente considerados como integrantes de sua área de atuação.

Art. 3º A Sudene tem por finalidade promover o desenvolvimento includente e sustentável de sua área de atuação e a integração competitiva da base produtiva regional na economia nacional e internacional.

Art. 4º Compete à Sudene:

I - definir objetivos e metas econômicas e sociais que levem ao desenvolvimento sustentável de sua área de atuação;

II - formular planos e propor diretrizes para o desenvolvimento de sua área de atuação, em consonância com a política nacional de desenvolvimento regional, articulando-os com os planos nacionais, estaduais e locais;

III - propor diretrizes para definir a regionalização da política industrial que considerem as potencialidades e especificidades de sua área de atuação;

IV - articular e propor programas e ações nos Ministérios setoriais para o desenvolvimento regional, com ênfase no caráter prioritário e estratégico, de natureza supra-estadual ou sub-regional;

V - articular as ações dos órgãos públicos e fomentar a cooperação das forças sociais representativas de sua área de atuação de forma a garantir o cumprimento dos objetivos e metas de que trata o inciso I do caput deste artigo;

VI - atuar, como agente do Sistema de Planejamento e de Orçamento Federal, visando a promover a diferenciação regional das políticas públicas nacionais e a observância dos §§ 1º e 7º do art. 165 da Constituição Federal;

VII - nos termos do inciso VI do caput deste artigo, em articulação com o Ministério da Integração Nacional, assessorar o Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão por ocasião da elaboração do plano plurianual, da lei de diretrizes orçamentárias e do orçamento geral da União, em relação aos projetos e atividades previstas para sua área de atuação;

VIII - apoiar, em caráter complementar, investimentos públicos e privados nas áreas de infraestrutura econômica e social, capacitação de recursos humanos, inovação e difusão tecnológica, políticas sociais e culturais e iniciativas de desenvolvimento sub-regional;

IX - estimular, por meio da administração de incentivos e benefícios fiscais, os investimentos privados prioritários, as atividades produtivas e as iniciativas de desenvolvimento sub-regional em sua área de atuação, conforme definição do Conselho Deliberativo, em consonância com o § 2º do art. 43 da Constituição Federal e na forma da legislação vigente;

X - promover programas de assistência técnica e financeira internacional em sua área de atuação;

XI - propor, mediante resolução do Conselho Deliberativo, as prioridades e os critérios de aplicação dos recursos dos fundos de desenvolvimento e dos fundos setoriais na sua área de atuação, em especial aqueles vinculados ao desenvolvimento científico e tecnológico;

XII - promover o desenvolvimento econômico, social e cultural e a proteção ambiental do semi-árido, por meio da adoção de políticas diferenciadas para a sub-região.

Art. 5º São instrumentos de ação da Sudene:

- I - o Plano Regional de Desenvolvimento do Nordeste;
- II - o Fundo Constitucional de Financiamento do Nordeste - FNE;
- III - o Fundo de Desenvolvimento do Nordeste - FDNE;
- IV – (VETADO)
- V - outros instrumentos definidos em lei.

§ 1º Os recursos destinados ao desenvolvimento regional de caráter constitucional, legal ou orçamentário integrarão o plano regional de desenvolvimento do Nordeste, de forma compatibilizada com o plano plurianual do Governo Federal.

§ 2º (VETADO)

§ 3º (VETADO)

Art. 6º Constituem receitas da Sudene:

- I - dotações orçamentárias consignadas no Orçamento-Geral da União;
- II - transferências do Fundo de Desenvolvimento do Nordeste, equivalentes a 2% (dois por cento) do valor de cada liberação de recursos;
- III - outras receitas previstas em lei.

Art. 7º A Sudene compõe-se de:

- I - Conselho Deliberativo;
- II - Diretoria Colegiada;
- III - Procuradoria-Geral, vinculada à Advocacia-Geral da União;
- IV - Auditoria-Geral;
- V - Ouvidoria.

## CAPÍTULO II

### DO CONSELHO DELIBERATIVO

Art. 8º Integram o Conselho Deliberativo da Sudene:

- I - os Governadores dos Estados do Maranhão, Piauí, Ceará, Rio Grande do Norte, Paraíba, Pernambuco, Alagoas, Sergipe, Bahia, Minas Gerais e Espírito Santo;
- II - os Ministros de Estado da Fazenda, da Integração Nacional e do Planejamento, Orçamento e Gestão;
- III - os Ministros de Estado das demais áreas de atuação do Poder Executivo;

IV - 3 (três) representantes dos Municípios de sua área de atuação, escolhidos na forma a ser definida em ato do Poder Executivo;

V - 3 (três) representantes da classe empresarial e 3 (três) representantes da classe dos trabalhadores de sua área de atuação, indicados na forma a ser definida em ato do Poder Executivo;

VI - o Presidente do Banco do Nordeste do Brasil S/A – BNB;

VII - o Superintendente da Sudene.

§ 1º O Conselho Deliberativo será presidido pelo Ministro de Estado da Integração Nacional.

§ 2º O Presidente da República presidirá as reuniões de que participar.

§ 3º Na reunião de instalação do Conselho Deliberativo será iniciada a apreciação de proposta de regimento interno do Colegiado.

§ 4º Os governadores de Estado, quando ausentes, somente poderão ser substituídos pelo vice-governador do respectivo Estado.

§ 5º Os Ministros de Estado, quando ausentes, somente poderão ser substituídos pelo secretário-executivo do respectivo Ministério.

§ 6º Os Ministros de Estado de que trata o inciso III do caput deste artigo integrarão o Conselho, com direito a voto, sempre que a pauta assim o requerer.

§ 7º (VETADO)

§ 8º Dirigentes de órgãos, entidades e empresas públicas da administração pública federal que venham a ser convidados a participar de reuniões do Conselho não terão direito a voto.

§ 9º O dirigente da entidade federal mencionada no inciso VI do caput deste artigo somente poderá ser substituído por outro membro da diretoria.

Art. 9º O Conselho Deliberativo reunir-se-á trimestralmente ou sempre que convocado por sua Presidência, mediante proposta da Diretoria Colegiada, pautando-se por regimento interno a ser aprovado pelo Colegiado.

§ 1º O Presidente da República presidirá a reunião anual dedicada a avaliar a execução do Plano Regional de Desenvolvimento do Nordeste, no exercício anterior, e a aprovar a programação de atividades deste plano no exercício corrente.

§ 2º A Secretaria-Executiva do Conselho Deliberativo, cuja organização e funcionamento constarão do regimento interno do Colegiado, será dirigida pelo Superintendente da Sudene e terá como atribuições o encaminhamento das decisões submetidas ao Colegiado e o acompanhamento das resoluções do Conselho.

Art. 10. Competem ao Conselho Deliberativo, com apoio administrativo, técnico e institucional de sua Secretaria-Executiva, as seguintes atribuições:

I - estabelecer as diretrizes de ação e formular as políticas públicas para o desenvolvimento de sua área de atuação;

II - propor projeto de lei que instituirá o plano e os programas regionais de desenvolvimento do Nordeste a ser encaminhado ao Congresso Nacional para apreciação e deliberação;

III - acompanhar e avaliar a execução do plano e dos programas regionais do Nordeste e determinar as medidas de ajustes necessárias ao cumprimento dos objetivos, diretrizes e metas do Plano Regional de Desenvolvimento do Nordeste;

IV - criar comitês permanentes ou provisórios, fixando no ato da sua criação suas composições e atribuições;

V - estabelecer os critérios técnicos e científicos para delimitação do semi-árido incluído na área de atuação da Sudene.

§ 1º Com o objetivo de promover a integração das ações de apoio financeiro aos projetos de infra-estrutura e de serviços públicos e aos empreendimentos produtivos, o Conselho Deliberativo estabelecerá as normas para a criação, a organização e o funcionamento do Comitê Regional das Instituições Financeiras Federais, que terá caráter consultivo.

§ 2º O Comitê Regional das Instituições Financeiras Federais será presidido pelo Superintendente da Sudene e integrado por representantes da administração superior do Banco do Brasil S.A., do Banco do Nordeste do Brasil S.A., do Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social e da Caixa Econômica Federal.

§ 3º Com o objetivo de promover a integração das ações dos órgãos e entidades federais na sua área de atuação, o Conselho Deliberativo estabelecerá as normas para a criação, a organização e o funcionamento do Comitê Regional de Articulação dos Órgãos e Entidades Federais, que terá caráter consultivo.

§ 4º O Comitê Regional de Articulação dos Órgãos e Entidades Federais será presidido pelo Superintendente da Sudene e integrado por representantes das entidades federais de atuação regionalizada e as delegacias e representações de órgãos e entidades federais em sua área de atuação.

§ 5º Em relação ao Fundo Constitucional de Financiamento do Nordeste - FNE, compete ao Conselho Deliberativo:

I - estabelecer, anualmente, as prioridades para aplicação dos recursos no exercício seguinte;

II - definir os empreendimentos de infra-estrutura econômica considerados prioritários para a economia regional;

III - (VETADO)

IV - avaliar os resultados obtidos e determinar as medidas de ajustes necessárias ao cumprimento dos programas de financiamento aprovados e à adequação dos financiamentos às prioridades regionais;

V - aprovar anualmente, até o dia 15 de dezembro, as prioridades e os programas de financiamento, observadas as diretrizes e orientações gerais estabelecidas pelo Ministério da Integração Nacional.

§ 6º Como órgão gestor do Fundo de Desenvolvimento do Nordeste - FDNE, com base em proposta de sua Secretaria-Executiva e em consonância com o plano regional de desenvolvimento, compete ao Conselho Deliberativo:

I - estabelecer, anualmente, as prioridades para as aplicações dos recursos, no exercício seguinte, observadas as diretrizes e orientações gerais estabelecidas pelo Ministério da Integração Nacional, no financiamento aos empreendimentos de grande relevância para a economia regional;

II - (VETADO)

### CAPÍTULO III

#### DA DIRETORIA COLEGIADA

Art. 11. Compete à Diretoria Colegiada:

I - assistir o Conselho Deliberativo, suprindo-o das informações, estudos e projetos que se fizerem necessários ao exercício de suas respectivas atribuições;

II - exercer a administração da Sudene;

III - editar normas sobre matérias de competência da Sudene;

IV - aprovar o regimento interno da Sudene;

V - cumprir e fazer cumprir as diretrizes e propostas aprovadas pelo Conselho Deliberativo;

VI - estudar e propor diretrizes para o desenvolvimento de sua área de atuação, consolidando as propostas no plano regional de desenvolvimento do Nordeste, com metas e com indicadores objetivos para avaliação e acompanhamento;

VII - assegurar a elaboração de avaliação anual da ação federal na sua área de atuação;

VIII - encaminhar a proposta de orçamento da Sudene ao Ministério da Integração Nacional;

IX - encaminhar os relatórios de gestão e os demonstrativos contábeis da Sudene aos órgãos competentes;

X - autorizar a divulgação de relatórios sobre as atividades da Sudene;

XI - decidir pela venda, cessão ou aluguel de bens integrantes do patrimônio da Sudene;

XII - notificar e aplicar as sanções previstas na legislação;

XIII - conhecer e julgar pedidos de reconsideração de decisões de membros da Diretoria.

§ 1º A Diretoria Colegiada será presidida pelo Superintendente da Sudene e composta por mais 4 (quatro) diretores, todos nomeados pelo Presidente da República.

§ 2º (VETADO)

§ 3º As decisões relacionadas com as competências institucionais da Sudene serão tomadas pela Diretoria Colegiada.

§ 4º A estrutura básica da Sudene e as competências das unidades serão estabelecidas em ato do Poder Executivo.

Art. 12. (VETADO)

## CAPÍTULO IV

### DO PLANO REGIONAL DE DESENVOLVIMENTO DO NORDESTE

Art. 13. O Plano Regional de Desenvolvimento do Nordeste, que abrangerá a área referida no caput do art. 2º desta Lei Complementar, elaborado em consonância com a Política Nacional de Desenvolvimento Regional, será um instrumento de redução das desigualdades regionais.

§ 1º A Sudene, em conjunto com o Ministério da Integração Nacional e os Ministérios setoriais, os órgãos e entidades federais presentes na área de atuação e em articulação com os governos estaduais, elaborará a minuta do projeto de lei que instituirá o Plano Regional de Desenvolvimento do Nordeste, o qual será submetido ao Congresso Nacional nos termos do inciso IV do art. 48, do § 4º do art. 165 e do inciso II do § 1º do art. 166 da Constituição Federal.

§ 2º O Plano Regional de Desenvolvimento do Nordeste compreenderá programas, projetos e ações necessários para atingir os objetivos e as metas econômicas e sociais do Nordeste, com identificação das respectivas fontes de financiamento.

§ 3º O Plano Regional de Desenvolvimento do Nordeste terá vigência de 4 (quatro) anos, será revisado anualmente e tramitará juntamente com Plano Plurianual (PPA).

§ 4º O Plano Regional de Desenvolvimento do Nordeste compreenderá metas anuais e quadrienais para as políticas públicas federais relevantes para o desenvolvimento da área de atuação da Sudene.



Art. 14. A Sudene avaliará o cumprimento do Plano Regional de Desenvolvimento do Nordeste, por meio de relatórios anuais submetidos e aprovados pelo seu Conselho Deliberativo e encaminhados à Comissão Mista referida no

§ 1º do art. 166 da Constituição Federal e às demais comissões temáticas pertinentes do Congresso Nacional, obedecido o mesmo prazo de encaminhamento do projeto de lei orçamentária da União.

§ 1º O Plano Regional de Desenvolvimento do Nordeste terá como objetivos, entre outros:

I - diminuição das desigualdades espaciais e interpessoais de renda;

II - geração de emprego e renda;

III - redução das taxas de mortalidade materno-infantil;

IV - redução da taxa de analfabetismo;

V - melhoria das condições de habitação;

VI - universalização do saneamento básico;

VII - universalização dos níveis de ensino infantil, fundamental e médio;

VIII - fortalecimento do processo de interiorização do ensino superior;

IX - garantia de implantação de projetos para o desenvolvimento tecnológico;

X - garantia da sustentabilidade ambiental.

§ 2º Para monitoramento e acompanhamento dos objetivos definidos no § 1º deste artigo, serão utilizados os dados produzidos pelos institutos de estatística dos poderes públicos federal, estaduais e municipais reconhecidos nacionalmente, além de relatórios produzidos pelos Ministérios setoriais.

Art. 15. (VETADO)

Art. 16. O Conselho Deliberativo aprovará, anualmente, relatório com a avaliação dos programas e ações do Governo Federal na área de atuação da Sudene.

§ 1º O relatório será encaminhado à Comissão Mista referida no § 1º do art. 166 da Constituição Federal e às demais comissões temáticas pertinentes do Congresso Nacional, obedecido o mesmo prazo de encaminhamento do projeto de lei orçamentária da União.

§ 2º O relatório deverá avaliar o cumprimento dos planos, diretrizes de ação e propostas de políticas públicas federais destinadas à área de atuação da Sudene e, a partir dessa avaliação, subsidiar a apreciação do projeto de lei orçamentária da União pelo Congresso Nacional.

## CAPÍTULO V

### DO BNB-Par

Art. 17. (VETADO)

## CAPÍTULO VI

### DO FUNDO CONSTITUCIONAL

#### DE FINANCIAMENTO

Art. 18. A Lei nº 7.827, de 27 de setembro de 1989, passa a vigor com as seguintes alterações:

“Art. 4º .....

§ 1º Os Fundos Constitucionais de Financiamento financiarão empreendimentos de infraestrutura econômica, inclusive os de iniciativa de empresas públicas não-dependentes de transferências financeiras do Poder Público, considerados prioritários para a economia em decisão do respectivo conselho deliberativo.

.....” (NR)

“Art. 5º .....

.....

IV - semi-árido, a região natural inserida na área de atuação da Superintendência de Desenvolvimento do Nordeste - Sudene, definida em portaria daquela Autarquia.” (NR)

“Art. 7º .....

Parágrafo único. O Ministério da Fazenda informará, mensalmente, ao Ministério da Integração Nacional, às respectivas superintendências regionais de desenvolvimento e aos bancos administradores dos Fundos Constitucionais de Financiamento a soma da arrecadação do imposto sobre a renda e proventos de qualquer natureza e do imposto sobre produtos industrializados, o valor das liberações efetuadas para cada Fundo, bem como a previsão de datas e valores das 3 (três) liberações imediatamente subsequentes.” (NR)

“Art. 14. Cabe ao Conselho Deliberativo da respectiva superintendência de desenvolvimento das regiões Norte, Nordeste e Centro-Oeste:

I - estabelecer, anualmente, as diretrizes, prioridades e programas de financiamento dos Fundos Constitucionais de Financiamento, em consonância com o respectivo plano regional de desenvolvimento;

II - aprovar, anualmente, até o dia 15 de dezembro, os programas de financiamento de cada Fundo para o exercício seguinte, estabelecendo, entre outros parâmetros, os tetos de financiamento por mutuário;

III - avaliar os resultados obtidos e determinar as medidas de ajustes necessárias ao cumprimento das diretrizes estabelecidas e à adequação das atividades de financiamento às prioridades regionais;

IV - encaminhar o programa de financiamento para o exercício seguinte, a que se refere o inciso II do caput deste artigo, juntamente com o resultado da apreciação e o parecer aprovado pelo Colegiado, à Comissão Mista permanente de que trata o § 1º do art. 166 da Constituição Federal, para conhecimento e acompanhamento pelo Congresso Nacional.

.....” (NR)

“Art. 14-A. Cabe ao Ministério da Integração Nacional estabelecer as diretrizes e orientações gerais para as aplicações dos recursos dos Fundos Constitucionais de Financiamento do Norte, Nordeste e Centro-Oeste, de forma a compatibilizar os programas de financiamento com as orientações da política macroeconômica, das políticas setoriais e da Política Nacional de Desenvolvimento Regional.”

“Art. 15.....

.....

III - analisar as propostas em seus múltiplos aspectos, inclusive quanto à viabilidade econômica e financeira do empreendimento, mediante exame da correlação custo/benefício, e quanto à capacidade futura de reembolso do financiamento almejado, para, com base no resultado dessa análise, enquadrar as propostas nas faixas de encargos e deferir créditos;

.....

V - prestar contas sobre os resultados alcançados, desempenho e estado dos recursos e aplicações ao Ministério da Integração Nacional e aos respectivos conselhos deliberativos;

.....

Parágrafo único. Até o dia 30 de setembro de cada ano, as instituições financeiras de que trata o caput encaminharão ao Ministério da Integração Nacional e às respectivas superintendências regionais de desenvolvimento para análise a proposta dos programas de financiamento para o exercício seguinte.” (NR)

“Art. 20. Os bancos administradores dos Fundos Constitucionais de Financiamento apresentarão, semestralmente, ao Ministério da Integração Nacional e às respectivas superintendências regionais de desenvolvimento relatório circunstanciado sobre as atividades desenvolvidas e os resultados obtidos.

.....

§ 5º O relatório de que trata o caput deste artigo, acompanhado das demonstrações contábeis, devidamente auditadas, será encaminhado pelo respectivo conselho deliberativo de desenvolvimento regional, juntamente com sua apreciação, a qual levará em consideração o disposto no § 4º deste artigo, à Comissão Mista permanente de que trata o § 1º do art. 166 da Constituição Federal, para efeito de fiscalização e controle, devendo ser apreciado na forma e no prazo do seu regimento interno.” (NR)

## CAPÍTULO VII

### DO FUNDO DE DESENVOLVIMENTO DO NORDESTE

Art. 19. Os arts. 3º, 4º, 5º, 6º e 7º da Seção II - Do Fundo de Desenvolvimento do Nordeste do Capítulo I da Medida Provisória nº 2.156-5, de 24 de agosto de 2001, passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 3º Fica criado o Fundo de Desenvolvimento do Nordeste - FDNE, a ser gerido pela Superintendência de Desenvolvimento do Nordeste - SUDENE com a finalidade de assegurar recursos para a realização de investimentos, em sua área de atuação, em infra-estrutura e serviços públicos e em empreendimentos produtivos com grande capacidade germinativa de novos negócios e de novas atividades produtivas.

Parágrafo único. (Revogado):

I - (revogado);

II - (revogado).

§ 1º O Conselho Deliberativo disporá sobre as prioridades de aplicação dos recursos do FDNE, bem como sobre os critérios adotados no estabelecimento de contrapartida dos Estados e dos Municípios nos investimentos.

§ 2º A cada parcela de recursos liberados será destinado 1,5% (um inteiro e cinco décimos por cento) para custeio de atividades em pesquisa, desenvolvimento e tecnologia de interesse do desenvolvimento regional, na forma a ser definida pelo Conselho Deliberativo.” (NR)

“Art. 4º Constituem recursos do Fundo de Desenvolvimento do Nordeste - FDNE:

I - os recursos do Tesouro Nacional correspondentes às dotações que lhe foram consignadas no orçamento anual;

II - resultados de aplicações financeiras à sua conta;

III - produto da alienação de valores mobiliários, dividendos de ações e outros a ele vinculados;

IV - transferências financeiras de outros fundos destinados ao apoio de programas e projetos de desenvolvimento regional que contemplem a área de jurisdição da Sudene;

V - outros recursos previstos em lei.

§ 1º (VETADO)

§ 2º (VETADO)

§ 3º (VETADO)

§ 4º As disponibilidades financeiras do Fundo de Desenvolvimento do Nordeste ficarão depositadas na Conta Única do Tesouro Nacional.” (NR)

“Art. 6º O Fundo de Desenvolvimento do Nordeste terá o Banco do Nordeste do Brasil S.A. como agente operador com as seguintes competências:

I - identificação e orientação à preparação de projetos de investimentos a serem submetidos à aprovação da Sudene;

II - caso sejam aprovados, os projetos de investimentos serão apoiados pelo FDNE, mediante a ação do agente operador;

III - fiscalização e comprovação da regularidade dos projetos sob sua condução;

IV - proposição da liberação de recursos financeiros para os projetos em implantação sob sua responsabilidade.

Parágrafo único. O Conselho Deliberativo disporá sobre a remuneração do agente operador, inclusive sobre as condições de assunção dos riscos de cada projeto de investimento.” (NR)

“Art. 7º A participação do Fundo de Desenvolvimento do Nordeste nos projetos de investimento será realizada conforme dispuser o regulamento a ser aprovado pelo Conselho Deliberativo.

.....” (NR)

## CAPÍTULO VIII

### DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 20. (VETADO)

Art. 21. A Agência de Desenvolvimento do Nordeste - ADENE será extinta na data de publicação do decreto que estabelecerá a estrutura regimental e o quadro demonstrativo dos cargos em comissão da Superintendência do Desenvolvimento do Nordeste - SUDENE.

Parágrafo único. Os bens da Adene passarão a constituir o patrimônio social da Sudene.

Art. 22. A Sudene sucederá a Adene em seus direitos e obrigações, ficando convalidados os atos praticados com base na Medida Provisória nº 2.156-5, de 24 de agosto de 2001.

Parágrafo único. Os cargos efetivos ocupados por servidores integrantes do quadro transferido para o Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão em decorrência do disposto no § 4º do art. 21 da Medida Provisória nº 2.156-5, de 24 de agosto de 2001, bem como os que estão lotados na Adene, poderão integrar o quadro da Sudene, mediante redistribuição, nos termos estabelecidos pelo art. 37 da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990.

Art. 23. Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 24. Ficam revogados a Lei Complementar nº 66, de 12 de junho de 1991; os arts. 1º, 2º, 8º, 9º, 10, 11, 12, 13, 14, 15, 16, 17, 18, 19, 20, 21, 22, 23, 24, 25, 26, 27, 28, 29 e 30 e o parágrafo único do art. 5º da Medida Provisória nº 2.156-5, de 24 de agosto de 2001; e o art. 15-A da Lei nº 7.827, de 27 de setembro de 1989.

Brasília, 3 de janeiro de 2007; 186º da Independência e 119º da República.

LUIZ INÁCIO LULA DA SILVA

*Guido Mantega*

*Paulo Bernardo Silva*

*Pedro Brito Nascimento*

*Álvaro Augusto Ribeiro Costo*

Este texto não substitui o publicado no D.O.U. de 4.1.2007.